

ANA LUÍZA DE FARIA CANASSA

STREAMING E A FUNÇÃO SOCIAL DO DIREITO AUTORAL

Dissertação de Mestrado

Orientador: Professor Associado Antonio Carlos Morato

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo-SP

2020

ANA LUÍZA DE FARIA CANASSA

STREAMING E A FUNÇÃO SOCIAL DO DIREITO AUTORAL

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração de Direito Civil, sob a orientação do Professor Associado Antonio Carlos Morato.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo-SP

2020

Catálogo da Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Canassa, Ana Luíza de Faria
Streaming e função social do direito autoral ; Ana
Luíza de Faria Canassa ; orientador Antonio Carlos
Morato -- São Paulo, 2020.
326
Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em
Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade
de São Paulo, 2020.

1. Streaming. 2. Mercado Musical. 3. Direitos
Autorais. 4. Função Social. I. Morato, Antonio
Carlos, orient. II. Título.

AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador, Professor Antonio Carlos Morato, primeiramente pela oportunidade, e mais do que isso pelos ensinamentos, pela atenção, apoio e suporte durante os três anos de estudos.

À Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, pelas oportunidades de aprendizagem, ensino e formação acadêmica.

Aos meus amigos e familiares, pelo estímulo, pela paciência e pela confiança durante todo o processo de elaboração do presente trabalho.

RESUMO

CANASSA, Ana Luíza de Faria Canassa. *Streaming e a função social do direito autoral*. 2020. 326 p. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

O *streaming* é uma tecnologia que revolucionou o mercado musical ao inaugurar um modelo de negócio que estimulou o consumo pago e lícito de música, em meio a um contexto marcado pela disseminação da pirataria, a partir do advento da Internet. O *streaming* compreende um fluxo de transmissão de dados, através da rede, que permite a emissão e a recepção simultâneas desses dados, sem que haja armazenamento de conteúdo na memória do computador do usuário. A partir dos anos 2000, foram criadas plataformas, baseadas nessa tecnologia, que oferecem catálogos amplos e diversificados de conteúdos musicais, cujos direitos autorais e conexos são previamente negociados com seus titulares, a um preço acessível ao consumidor. A popularização desses serviços gerou expectativas de diminuição da pirataria, maior acesso à cultura pelo público e de viabilizar a desintermediação do mercado musical, possibilitando a negociação direta das plataformas com autores e artistas, garantindo melhores remunerações a estes, o que ocasionaria na derrocada da indústria fonográfica. O *streaming* surge com a proposta de garantir um equilíbrio entre interesses dos autores e artistas e da coletividade, no mercado musical, atendendo aos anseios da função social do direito autoral. Para avaliar se essas expectativas foram atendidas, utilizou-se do método dialético, partindo de uma abordagem do contexto da Sociedade da Informação, dentro do qual foram analisados os avanços tecnológicos que proporcionaram a difusão de obras musicais desde os primórdios, até alcançar o *streaming*; os desafios enfrentados pela indústria fonográfica com o advento da Internet e com a expansão da pirataria; o surgimento, as características, as modalidades, o histórico, as discussões envolvendo a sua natureza jurídica e alguns aspectos práticos de mercado relacionados ao *streaming*. O objetivo é compreender a dinâmica dessa tecnologia, dentro de uma multiplicidade de contextos (econômico, jurídico, político, social) e, com base nessa abordagem, promover o estudo do par dialético: proteção autoral e acesso à cultura. No campo da análise jurídica do *streaming*, o método indutivo foi utilizado, partindo da análise de tratados internacionais; legislações estrangeiras; do texto legal, de alguns posicionamentos doutrinários e de decisões judiciais brasileiras, com o intuito de sugerir a melhor classificação jurídica dessa tecnologia no ordenamento jurídico pátrio. A partir de todo esse estudo, concluiu-se que, embora o *streaming* tenha dado passos importantes no sentido de atender às expectativas da função social do direito autoral, a tecnologia ainda enfrenta problemas que a afastam desses anseios, principalmente por estar muito atrelada à estrutura tradicional da indústria fonográfica, o que corrobora com o receio de que o direito autoral se torne um direito da empresa intermediária.

PALAVRAS-CHAVE: *Streaming*; Mercado Musical; Direitos Autorais; Função Social.

ABSTRACT

CANASSA, Ana Luíza de Faria Canassa. *Streaming e a função social do direito autoral*. 2020. 326 p. Thesis (Master) – Faculty of Law, University of São Paulo, São Paulo, 2020.

Streaming is a technology that has revolutionized the music market by inaugurating a business model that has stimulated the paid and lawful consumption of music, in a context marked by the spread of piracy, since the advent of the Internet. Streaming comprises a data transmission flow over the network that allows simultaneous transmission and reception of data without storing it in the user's computer memory. Starting in the 2000s, platforms based on this technology were created, offering broad and diversified catalogues of musical content, whose copyright and related rights were previously negotiated with their owners, at an affordable price to the consumer. The popularization of these services created expectations of reducing piracy, offering greater access to culture for the public and enabling the disintermediation of the music market, by the direct negotiation of platforms with authors and artists, ensuring better remuneration for them, which would lead to the collapse of the phonographic industry. Streaming came with the proposal of assuring a balance between the interests of authors and artists and the society, in the context of music market, complying with the aspirations of the social function of copyright. To evaluate whether these expectations were answered, the dialectical method was used, beginning by making an approach to the context of the Information Society, within which the following aspects were analyzed: the technological advances that provided the diffusion of musical works from the earliest times until the dawn of streaming; the challenges faced by the phonographic industry with the advent of the Internet and the spread of piracy; the emergence, characteristics, modalities, history, discussions involving its legal nature and some practical market aspects related to streaming. The objective of that analysis was to understand the dynamics of this technology, within a multiplicity of contexts (economic, legal, political, social) and, based on this approach, to promote the study of the dialectical pair: copyright protection and access to culture. In the field of streaming legal aspects, the inductive method was used to analyze international treaties; foreign laws; national law, doctrinal positions and judicial decisions, in order to suggest the best legal classification of this technology in the national legal system. From this study, it was concluded that, although streaming has taken important steps towards answering the expectations of the social function of copyright, the technology still faces problems that keep it away from such expectations, mainly because it is still very attached to the traditional structure of the recording industry, which corroborates the fear that copyright will become a right of intermediaries.

KEYWORDS: Streaming; Music Market; Copyright; Social Function.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS TECNOLOGIAS E OS PROBLEMAS JURÍDICOS	13
1.1 AS TECNOLOGIAS E A DIFUSÃO DE OBRAS MUSICAIS.....	16
1.2 OS CASOS MAIS EMBLEMÁTICOS ENVOLVENDO TECNOLOGIA E AS INDÚSTRIAS MUSICAL E AUDIOVISUAL	29
1.3 O SURGIMENTO DA INTERNET E SEUS IMPACTOS	53
1.4 OS DESAFIOS DO DIREITO AUTORAL NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO.....	69
2 A FUNÇÃO SOCIAL DO DIREITO AUTORAL.....	84
2.1 A FUNÇÃO SOCIAL DO DIREITO	84
2.2 A FUNÇÃO SOCIAL DO DIREITO AUTORAL	94
3 A TECNOLOGIA DO STREAMING	125
3.1 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE OS DIREITOS AUTORAIS E CONEXOS NA OBRA MUSICAL.....	125
3.2 ASPECTOS GERAIS DO STREAMING.....	131
3.2.1 <i>Características e modalidades.....</i>	<i>131</i>
3.2.2 <i>Breve histórico e algumas das principais plataformas</i>	<i>138</i>
3.3 STREAMING E DIREITOS AUTORAIS	151
3.3.1 <i>Os direitos de reprodução, distribuição e comunicação ao público.....</i>	<i>151</i>
3.3.2 <i>Natureza jurídica do streaming</i>	<i>172</i>
3.3.2.1 <i>Breves considerações sobre o contexto internacional.....</i>	<i>172</i>
3.3.2.1 <i>O streaming no contexto nacional</i>	<i>213</i>
3.4 ALGUNS ASPECTOS PRÁTICOS SOBRE O STREAMING	250
3.5 DIAGNÓSTICO DO STREAMING.....	274
CONCLUSÕES	286
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	300
APÊNDICES	322

INTRODUÇÃO

A Internet foi, provavelmente, uma das maiores invenções da humanidade e representou um dos maiores avanços no ramo da tecnologia dos últimos tempos. Pode-se afirmar que o seu surgimento causou mudanças profundas na dinâmica das sociedades e inaugurou um novo período histórico que ficou conhecido como a Revolução da Tecnologia da Informação. O que a diferencia das demais revoluções vivenciadas pela humanidade – a exemplo da Revolução Industrial – é o fato de que a sua fonte de produtividade deriva do investimento em tecnologia de geração de conhecimentos e de processamento de informações. Nesse novo cenário proporcionado pela evolução das redes, a informação e a comunicação desta assumem papéis de destaque.

A Internet, portanto, ressignificou a noção básica de acesso ao transpor barreiras de ordem temporal, material e espacial. Se hoje um indivíduo é capaz de acessar, em tempo real, as informações sobre os acontecimentos de qualquer lugar do mundo, à distância de um clique no seu computador ou celular, dentro do conforto de sua casa, isso só foi possível graças ao desenvolvimento da Internet. Ocorre que, junto com as vantagens proporcionadas pela tecnologia, ela também vem acompanhada de desafios e esse cenário não foi diferente com a criação da rede mundial de computadores. Segurança, privacidade, manipulação de dados pessoais, pirataria são apenas alguns exemplos de questões afetadas pelo ambiente digital e que, por sua vez, provocaram a atuação do Direito com o intuito de discipliná-las.

Dentre essas questões que chamaram a atenção para uma disciplina jurídica está o surgimento dos serviços de *streaming*, tecnologia viabilizada pelos avanços na Internet e que possibilitou a oferta de amplos catálogos de música, a preços acessíveis ao público, funcionando na base da legalidade, ao conseguir negociar direitos autorais e conexos com seus respectivos titulares. Em meio a um contexto marcado pela explosão do fenômeno da pirataria e pela construção de uma mentalidade popular de que a Internet era um espaço livre do Direito, em que todo e qualquer conteúdo nela disponibilizado poderia e deveria ser acessado de forma ampla, irrestrita e gratuita, o *streaming* floresceu como um modelo de negócios juridicamente lícito, oferecendo ao público um serviço barato, de boa qualidade e com um conteúdo musical diversificado.

Relata-se que, em meados da década de 1990, a Internet tornou-se comercial e alcançou o público em geral. Isso impulsionou o desenvolvimento de *sites* de compartilhamento de conteúdos *online*, o que resultou na criação dos *softwares* de

compartilhamento *peer-to-peer* (ponto a ponto), tecnologia que possibilitou a troca de conteúdos entre os usuários, sem que aludidos conteúdos ficassem armazenados nos servidores dessas plataformas. Esses *sites* facilitaram sobremaneira a permuta ilícita de materiais entre os internautas, e um dos mercados mais afetados por essas práticas foi o mercado musical.

Combinado com a popularização do formato compacto do MP3, os *downloads* gratuitos e ilegais de música se tornaram um hábito dos usuários da Internet no final da década de 1990 e, com isso, a indústria fonográfica enfrentou uma queda vertiginosa nas receitas com as vendas de formatos físicos (CDs, DVDs, entre outros). As primeiras atitudes tomadas por essa indústria, na tentativa de frear o crescimento dos compartilhamentos ilícitos, foi através de processos judiciais movidos contra os *sites peer-to-peer*. Embora a indústria tenha logrado êxito na maioria desses processos, na prática, essas vitórias não produziram os efeitos esperados: os *sites* estavam sempre modificando os seus *softwares* e se reinventando para continuar a operar.

A criação do modelo de venda digital de músicas, com o lançamento do iTunes pela Apple, em 2003, representou a primeira fagulha de esperança da sobrevivência dos direitos autorais e conexos sobre as obras musicais, no ambiente da Internet. No entanto, foi somente com o desenvolvimento da tecnologia do *streaming*, na segunda metade dos anos de 1990 e com o lançamento das plataformas baseadas nessa tecnologia a partir dos anos 2000, especialmente na segunda metade desse período, que a sobrevivência desses direitos restou efetivamente garantida.

O *streaming* surgiu com a intenção de resgatar os usuários dominados pela “cultura do grátis” e reinseri-los no campo da legalidade. No tocante a esse aspecto, a tecnologia foi relativamente bem-sucedida, conforme será melhor demonstrado ao longo deste trabalho. Ademais, o desenvolvimento desse modelo de negócios criou uma expectativa de que autores e artistas conseguiriam negociar os seus direitos diretamente com as plataformas, sem a necessidade da intermediação dos grandes personagens da indústria fonográfica, quais sejam, as editoras e as gravadoras, o que, por via de consequência, proporcionaria melhores condições contratuais e melhores remunerações a esses autores e artistas. A esperança era de que os serviços de *streaming* possibilitariam a desintermediação do mercado musical, levando à derrocada da indústria fonográfica, o que, para os críticos da estrutura marcadamente concentrada dessa indústria, representaria uma vitória aos titulares originários dos direitos autorais e conexos, especialmente autores, intérpretes e músicos executantes. Na prática, não foi bem isso que aconteceu.

Resta evidenciado, portanto, que a criação dos serviços de *streaming* é acompanhada por algumas propostas que vão ao encontro dos anseios da função social do direito autoral. Isso porque se, de um lado, essas plataformas conseguissem atrair os usuários da rede para o consumo de música através de assinaturas pagas dos seus serviços, a preços baixos e acessíveis ao público, e com a oferta de um amplo e diversificado catálogo de conteúdos musicais e, de outro, elas fossem capazes remunerar melhor os autores e artistas, pelo uso de suas obras, interpretações e execuções, oferecendo melhores condições negociais a eles, esses serviços atingiriam um ponto de equilíbrio ideal entre os interesses dos titulares de direitos e os interesses da coletividade.

Contudo, o que pôde ser verificado ao longo desta pesquisa foi que o *streaming* encontrou muitas dificuldades que o impediram de alcançar todos os objetivos almejados inicialmente. Ainda assim, é importante destacar que esse modelo de negócios se instaurou no mercado de música digital e tem conseguido, paulatinamente, obter alguns resultados positivos, que se coadunam com os anseios da função social do direito autoral, a despeito dos desafios enfrentados. Para chegar a essas conclusões, alguns caminhos precisaram ser percorridos neste trabalho.

O primeiro deles foi um estudo sobre as principais tecnologias que proporcionaram a gradual difusão de obras musicais, a começar pelas caixinhas de música no século XVIII e pela criação do fonógrafo em 1877, passando pelos vários formatos de discos que foram desenvolvidos ao longo dos anos, como o LP, o *laserdisc*, o CD, o DVD e o Blu-ray, até alcançar os compartilhamentos de conteúdos musicais via *download*, especialmente através dos *softwares peer-to-peer*, e os novos modelos de negócios inaugurados com a era digital, a exemplo das plataformas de vendas digitais e dos serviços de *streaming*. A ideia, nesse primeiro momento, foi apresentar as tecnologias que viabilizaram a estruturação do mercado musical e possibilitaram a formação da indústria fonográfica, compreendendo também, no decorrer desse processo, a maneira com que o mercado foi reagindo ao constante aumento do fenômeno da pirataria, sendo este resultante também dos avanços tecnológicos.

Em face da repercussão atingida pela pirataria com o surgimento dos *sites* de compartilhamento *peer-to-peer*, optou-se por dedicar um tópico para tratar dos aprimoramentos realizados nos *softwares* dessas plataformas, a fim de eximi-las da responsabilização pelo compartilhamento ilícito de conteúdos protegidos por direitos autorais entre os internautas. Conforme comentado anteriormente, muitos foram os

processos judiciais sofridos pelos desenvolvedores dessas tecnologias, geralmente iniciados por representantes da indústria fonográfica, que foi bastante afetada por essas práticas ilegais. O andamento e os resultados desses processos também foram objeto de análise nessa primeira parte do trabalho, demonstrando as primeiras medidas tomadas por aludida indústria, com o objetivo de eliminar mencionadas práticas, o que não surtiu os efeitos esperados.

De outra sorte, um dos temas que se entendeu relevante para o escopo desta pesquisa foi o estudo sobre a invenção da Internet e sobre os gradativos aprimoramentos efetuados na rede que possibilitaram a sua expansão a nível global, bem como o aumento da velocidade de conexão e as melhorias nas suas funcionalidades. A importância dessa temática decorre do fato de que sem esses avanços, a estrutura da rede não seria capaz de comportar o desenvolvimento dos serviços de *streaming*. Alguns pontos específicos da história da Internet são fundamentais para o surgimento dessa tecnologia.

O primeiro capítulo é, então, finalizado com uma análise geral das características da Sociedade da Informação a que se vivencia no momento – graças ao advento da Internet –, e dos desafios lançados pela Revolução da Tecnologia da Informação à propriedade intelectual, com foco para as discussões envolvendo os direitos autorais. Um dos objetivos desse tópico é ponderar os movimentos da indústria cultural, face aos avanços tecnológicos, no sentido de pressionar os países a aumentarem o escopo de proteção dos bens intelectuais, como forma de tutelar o investimento das empresas que compõem essa indústria. A intenção é introduzir a preocupação de que o direito autoral esteja se transformando no direito da empresa intermediária.

A parte final desse primeiro capítulo faz conexão com os aspectos abordados ao longo do segundo capítulo. Este, por sua vez, buscou traçar quais são os anseios e as expectativas da função social do direito autoral, ponto de base deste trabalho para viabilizar a posterior leitura que se propõe dos serviços de *streaming*. Nessa perspectiva, optou-se por dividir o capítulo em dois patamares. O primeiro deles, de índole mais genérica, apresentou a forma com que foi desenvolvido o entendimento de que o Direito atende a uma função social, a partir do estudo da passagem do Estado Liberal para o Estado Social e da análise dos movimentos constitucionalistas que marcaram o século XX e proporcionaram as evoluções dos textos constitucionais nesse período, com o intuito de consagrar essa função social. Já a segunda parte do capítulo foi voltada a extrair o princípio da função social do direito autoral do ordenamento jurídico brasileiro, com base no estudo de vários documentos jurídicos, cujas previsões evidenciam a existência e a importância do atendimento a esse

princípio.

O terceiro e último capítulo da pesquisa dedicou-se a uma análise pormenorizada da tecnologia do *streaming*, bem como da estrutura do mercado musical, com o intuito de, ao final, traçar um diagnóstico dos serviços de *streaming* de música, sob o olhar da função social do direito autoral, apresentada no capítulo anterior. Para que esse estudo fosse concluído de maneira satisfatória, foi necessário percorrer o seguinte caminho:

Primeiramente, foi explicado, de forma sucinta, a quem se destina a proteção autoral pelo uso de obras musicais e fonogramas, isto é, quem são os titulares dos direitos autorais e conexos sobre esses bens intelectuais tutelados pela lei e quais são os direitos básicos a que esses titulares fazem jus. Entende-se que essa introdução do assunto foi relevante para compreender a dinâmica do mercado musical. Na sequência, foram apresentados alguns aspectos gerais sobre o *streaming*, tais como a sua definição, as suas características e modalidades e um breve histórico do seu surgimento, contendo também algumas informações sobre as principais plataformas que oferecem esse tipo de serviço atualmente.

Feito esse apanhado geral a respeito do mercado musical e da tecnologia do *streaming*, passou-se à abordagem jurídica do tema. Nesse sentido, entendeu-se pela relevância em apresentar, *a priori*, os três principais direitos envolvidos nas discussões acerca da natureza jurídica do *streaming*, quais sejam, os direitos de reprodução, de distribuição e de comunicação ao público, bem como as previsões da legislação brasileira em torno da disciplina desses direitos. O objetivo foi criar um substrato para embasar os debates que se seguiram no tocante a aludida natureza jurídica dos serviços de *streaming*.

No tocante à análise jurídica dessa tecnologia, optou-se por dividir o estudo em duas frentes. A primeira delas cuidou de apresentar o tratamento jurídico internacional do assunto e, para tanto, analisaram-se os dois tratados da Organização Mundial da Propriedade Intelectual elaborados com o intuito de disciplinar os direitos autorais no ambiente digital. Na sequência foram abordadas as maneiras com que a União Europeia e os Estados Unidos receberam esses tratados nos seus ordenamentos jurídicos internos. Especificamente em relação à União Europeia, utilizou-se o exemplo da legislação francesa para ilustrar a forma de incorporação dos documentos comunitários pelos países europeus. Essa primeira parte do estudo jurídico foi importante porque permitiu adotar alguns parâmetros sobre como outros países vinham lidando com a questão do *streaming*.

Já a segunda parte se dedicou a trabalhar com o contexto nacional. Para este

tópico, além da leitura da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que enfrentou o assunto em questão, foi realizado um levantamento jurisprudencial nos 27 (vinte e sete) Tribunais de Justiça Estaduais (incluindo o do Distrito Federal e Territórios), utilizando-se como critérios de busca as palavras-chave “*simulcasting*” e “*webcasting*”, modalidades de *streaming* que foram objeto de contendas judiciais. Conjugada à análise da jurisprudência pátria, bem como dos dispositivos legais discutidos nesses processos, também foram apresentados alguns posicionamentos doutrinários sobre a temática, a fim de subsidiar uma conclusão a respeito das possíveis formas de recepção da tecnologia do *streaming* pela legislação autoral brasileira. Ao final deste tópico, foram feitas algumas sugestões de modificações de alguns dispositivos legais, com o objetivo de eliminar as dúvidas que ainda pairam sobre o assunto.

Compreendidos os principais debates jurídicos em torno do *streaming*, foi possível abordar alguns aspectos práticos sobre essa tecnologia, especialmente no tocante aos caracteres mercadológicos das plataformas que prestam serviços na área musical. Nessa perspectiva, foram analisados dados que apontam o crescimento e a representatividade dessas plataformas no mercado musical; as características das formas de negociações de direitos autorais e conexos empreendidas por esses serviços; os percentuais de repasse dos *royalties* aos titulares desses direitos; as dificuldades enfrentadas na instalação desses serviços; a dinâmica da indústria fonográfica perante essas plataformas; alguns problemas que levaram à insatisfação da classe artística em relação a esse modelo de negócios; dentre outros elementos que envolvem o funcionamento dos serviços de *streaming* de música.

A partir de todo esse caminho trilhado ao longo dos capítulos, o tópico final da pesquisa se dedicou a apresentar um diagnóstico do *streaming*, amparado nos aspectos práticos e jurídicos relacionados com essa tecnologia, a fim de avaliar se os serviços de *streaming* de música foram capazes de garantir um equilíbrio entre os interesses de autores e artistas, de um lado, e os da coletividade, de outro, atingindo, nesse sentido, as expectativas criadas pela função social do direito autoral em face a essa tecnologia. Esse é o propósito principal do trabalho que se desenvolve nas próximas páginas.

CONCLUSÕES

A tecnologia, a proteção autoral e as violações a esses direitos são fenômenos que se inter-relacionam e, de certa forma, convivem na sociedade. Primeiro surge a tecnologia, cujo uso gera mudanças na dinâmica social que, na maioria das vezes, demandam respostas jurídicas para regular os eventos e os comportamentos alterados pelo manuseio dessa tecnologia. No ramo artístico e intelectual, essa reação do direito pode ser provocada por aspectos positivos, como o desenvolvimento de novas espécies de bens intelectuais protegíveis ou novas formas de exploração desses bens que, além de oportunizar uma contraprestação aos seus criadores, também estimula a própria criação em si e que, ao final do prazo de proteção de aludidos bens, estes são agregados ao patrimônio cultural da humanidade. Mas, de forma diversa, essa reação jurídica também pode ser causada pela necessidade de se coibir comportamentos violadores dos direitos autorais.

Não é incomum que o desenvolvimento de uma tecnologia provoque os dois tipos de repercussões, positivas e negativas, a exemplo do que aconteceu nos primórdios da proteção autoral, com o surgimento da máquina de impressão, que viabilizou a maior difusão das obras literárias e, ao mesmo tempo, facilitou as cópias não autorizadas dessas obras. Ressalta-se que, ao longo da história, muitos avanços tecnológicos oportunizaram a aferição de vantagens e benefícios por autores e artistas, na mesma medida em que possibilitaram usos ilícitos de obras intelectuais, prejudicando aludidos personagens. Foi o que aconteceu durante o processo de estruturação da indústria musical, marcada por várias dessas dicotomias, em que uma tecnologia proporcionava a difusão das obras musicais e, concomitantemente, criava novas oportunidades de usos não autorizados. Em outras palavras, ao mesmo tempo em que a tecnologia foi importante para o desenvolvimento dessa indústria, ela também contribuiu para as dificuldades por ela enfrentadas.

Nessa perspectiva, conforme explanado ao longo deste trabalho, a indústria fonográfica, nos moldes em que é conhecida na atualidade, com destaque para a figura das grandes produtoras/gravadoras e editoras – especialmente das *majors* – foi inaugurada com o surgimento do LP na década de 1950. A maioria dos avanços tecnológicos que sucedeu o LP, tais como a fita cassete, o *laserdisc*, o CD, o DVD e o Blu-ray, contribuiu para o crescimento e a estabilização dessa indústria que, não só investiu massivamente na produção de música e no lançamento de artistas, como também lucrou bastante com esses investimentos e com as vendas de todas essas mídias. De outra sorte, as tecnologias que

acompanharam o aperfeiçoamento desses formatos também oportunizaram o desenvolvimento de mecanismos de gravação pelos usuários, que possibilitaram a expansão das vendas de discos pirateados, causando impactos nas receitas auferidas pela indústria fonográfica, desde a segunda metade do século passado.

Mas um dos fenômenos que mais impactou não apenas o mercado da música, como também a sociedade de um modo geral, foi a criação e a evolução da Internet. Inicialmente concebida como uma rede desinteressada, voltada para a troca de informações, com fins precipuamente militares e acadêmicos, ao longo dos anos, ela foi sendo reestruturada e universalizada para possibilitar a conquista de novos mercados. A circulação de dados e informações a nível global, possibilitada pela Internet, representou uma verdadeira revolução na sociedade, inaugurando um período que ficou conhecido como a Sociedade da Informação, caracterizada pelo uso das tecnologias como grandes fomentadoras da geração de conhecimentos, do processamento de informações e da comunicação de dados, tudo isso como fonte de produtividade dessa sociedade.

A transformação da noção de acesso proporcionada pela expansão da Internet elevou a importância do direito à informação e, ao mesmo tempo, influenciou na construção de uma mentalidade entre os internautas de que todo conteúdo compartilhado na rede deveria ser livre e gratuito – o que ficou conhecido como “cultura do grátis” –, de modo que, para os mais entusiastas das novas tecnologias, a Internet deveria ser um espaço livre do Direito. Ocorre que aquela rede inicialmente desinteressada evoluiu, ao longo dos anos, e se transformou em um poderoso veículo de publicidade, comércio e operações financeiras, dominado por grandes empresas de tecnologia – a indústria pontocom –, o que tornou insustentável a concepção da Internet como um espaço livre do Direito. Venceu, portanto, a tese da juridificação da Internet, cujos principais defensores, profissionais do Direito Intelectual, argumentaram que as regras do Direito vigente já eram passíveis de serem aplicadas no ambiente digital.

Não restam dúvidas, outrossim, de que um dos ramos do Direito bastante afetados pelo desenvolvimento da Internet foi o dos Direitos Autorais. A popularização da Internet comercial a partir da década de 1990 e os aprimoramentos na rede proporcionados pela banda larga e pela tecnologia *wireless* lançaram novos desafios para a proteção desses direitos, pois viabilizaram a circulação de obras intelectuais através da rede mundial de computadores, isto é, de forma imaterial e para qualquer pessoa do planeta, a um baixo custo, rompendo as barreiras físicas da distribuição de conteúdos e em uma velocidade cada vez

maior.

Esses avanços da Internet conjugados com o advento do formato compacto do MP3 geraram reflexos principalmente na dinâmica da indústria fonográfica, pois facilitaram sobremaneira a reprodução e o intercâmbio de obras musicais pelos próprios usuários, especialmente a partir dos *softwares* de compartilhamento *peer-to-peer*, a exemplo do Napster. Combinado com a disseminação da “cultura do grátis”, esse cenário resultou em um crescimento exponencial da pirataria, alçando-a a um patamar alarmante. A partir de então, a indústria fonográfica passou a vivenciar uma queda preocupante nas suas receitas, levando-a a reagir a esse contexto. A primeira escolha feita por essa indústria foi adotar uma postura defensiva e combativa, fomentando o discurso antipirataria e judicializando a sua insatisfação e os seus prejuízos financeiros através de ações movidas em face não apenas das empresas de tecnologia que possibilitavam o compartilhamento livre e gratuito de conteúdo, mas também dos usuários que compartilhavam esse conteúdo.

Acredita-se que a opção pela via contenciosa para lidar com as plataformas de compartilhamento *online*, no lugar da tentativa de formalizar, desde o começo, licenciamentos com essas empresas – o que foi intentado, inclusive, pelo Napster, conforme comentado no primeiro capítulo deste trabalho –, não representou a melhor estratégia adotada pela indústria fonográfica, do ponto de vista mercadológico. Além de ter se caracterizado como uma medida impopular, especialmente por causa dos processos iniciados contra os usuários – também consumidores dos produtos fonográficos –, entende-se que essa tática não foi suficiente para eliminar as práticas ilegais de compartilhamento de conteúdos e, ao mesmo tempo, apenas retardou a emergência dos modelos de negócios digitais. Em outras palavras, acredita-se que a indústria fonográfica poderia ter auferido alguma margem de lucro e evitado a insatisfação de milhões de internautas, se tivesse adotado, desde o princípio, uma postura amistosa em relação a esses modelos de negócios.

Fato é que muitas foram as perdas de receitas suportadas pela indústria fonográfica, com o decréscimo das vendas de mídias físicas, a partir dos anos 2000. Esse cenário do início do milênio gerou uma expectativa de que o ambiente digital ocasionaria na derrocada dessa indústria. De outra sorte, a facilidade de acesso e do manuseio da tecnologia digital criou uma esperança de que autores e artistas seriam capazes de produzir e distribuir conteúdo musical a baixos custos e sem a necessidade de atuação dos grandes intermediários da indústria fonográfica, quais sejam, editoras e gravadoras, o que viabilizaria a sua aproximação com o público e garantiria melhores condições de remunerações. Contudo, não foi isso que efetivamente aconteceu.

Em meio a esse cenário de compartilhamentos ilícitos pela rede, o lançamento do *iTunes Music Store* pela Apple, em abril de 2003, inaugurou a primeira experiência de sucesso da venda digital de música, a partir do *download* das faixas pelos usuários, em troca do pagamento de um valor baixo, e isso permitiu que a indústria fonográfica começasse a retomar o fôlego em ordem de se inserir nesse mercado digital. Contudo, a recuperação do poder de barganha por aludida indústria só ganhou maior relevo com o advento e a popularização dos serviços de *streaming*, especialmente a partir da segunda metade dos anos 2000, com o surgimento de plataformas como o YouTube em 2005, o Deezer em 2007, o Spotify em 2008, entre tantas outras. O *streaming* nada mais é do que uma tecnologia que viabilizou a distribuição *online* de dados, através de pacotes, de uma maneira que esses dados possam ser reproduzidos na medida em que são recebidos pelo usuário, sem que haja o armazenamento desse conteúdo no disco rígido do dispositivo do usuário, diferentemente do que acontece no processo de *download*.

Essa tecnologia possibilitou a oferta de conteúdo musical, basicamente, de três formas: (a) a transmissão não interativa e simultânea da programação da rádio analógica em um *site* da Internet, o que ficou conhecido como *simulcasting*; (b) a transmissão não interativa de uma programação musical disponibilizada apenas em um *site* da Internet (“*an Internet-only transmission*”), isto é, no formato de uma web-rádio; (c) o *streaming* interativo ou sob demanda, no qual é disponibilizado um catálogo de músicas aos usuários que, por sua vez, podem acessar cada música individualmente, de forma randômica e assíncrona, de modo que a transmissão só se inicia quando o usuário assim determina. Enquanto os dois primeiros formatos geralmente são oferecidos de forma gratuita, com a inserção de publicidade durante a programação, o último habitualmente conta com duas modalidades de oferta de conteúdo: uma também gratuita com a inserção de publicidade, em que a interatividade é um pouco restrita, e a outra no modelo de assinatura paga, em que o usuário tem total liberdade na escolha do conteúdo a ser consumido.

Ocorre que, conforme comentado, o surgimento de uma tecnologia, naturalmente, lança um desafio para o Direito a respeito da escolha da melhor maneira de discipliná-la. Foi o que aconteceu com o *streaming*. Aliás, pode-se dizer que as primeiras discussões que refletiram na forma jurídica com que o *streaming* seria tratado precederam a própria tecnologia e refletiram os anseios proporcionados pela expansão da Internet comercial, tanto que os primeiros documentos jurídicos que lidaram com o ambiente digital foram os tratados da OMPI de 1996: o WCT e o WPPT. Em 1996, o *streaming* estava apenas

começando a ser desenvolvido pelas empresas de tecnologia.

De qualquer sorte, o WCT e o WPPT introduziram o chamado “direito de colocação à disposição do público”, cuja definição aberta incluía a comunicação de obras, interpretações, execuções e fonogramas ao público, de uma forma que os membros deste público pudessem acessá-los em um lugar e em um momento individualmente escolhido por cada pessoa. Em outras palavras, esse direito absorve a noção de interatividade no acesso, proporcionada pela Internet. Disciplinado como uma espécie do direito de comunicação ao público pelo WCT e como um direito autônomo pelo WPPT – mas associado, ainda que indiretamente, à comunicação ao público por este último –, os tratados conferiram uma margem de liberdade para os países signatários internalizarem nas suas legislações esse conceito. O resultado disso foi que cada país, de fato, optou por uma forma de prever esse direito.

A despeito dessa liberdade, é interessante notar que os países signatários dos tratados seguiram uma tendência em aproximar a colocação à disposição do público do direito de comunicação ao público. Esse foi o padrão observado nas legislações analisadas neste trabalho: (a) a Diretiva 2001/29/CE da União Europeia disciplinou o direito de colocação à disposição do público como uma espécie do direito de comunicação ao público; (b) a França optou por não alterar seu texto legal por entender que esse direito já estava abarcado pelo direito de representação, que nada mais é do que o direito de comunicação ao público; (c) os Estados Unidos também não modificaram a sua legislação, por considerarem que a “Cláusula de Transmissão” (“*Transmit Clause*”), que faz parte do direito de execução pública (“*public performance right*”), abrange a ideia da colocação à disposição do público, trazida pelos tratados da OMPI.

O resultado desses debates jurídicos inaugurados com o advento dos tratados da OMPI foi a subsunção dos serviços de *streaming* na disciplina da comunicação ao público, ao menos nos países analisados. Seja porque nos formatos não interativos, isto é, no *simulcasting* e no modelo *Internet-only*, os regimes jurídicos dos países optaram por aplicar as mesmas regras ou regras muito parecidas com aquelas conferidas à radiodifusão – geralmente incorporada no direito de comunicação ao público, como nas legislações analisadas –, considerando a dinâmica parecida da transmissão de conteúdos em ambos os casos (no *streaming* e na radiodifusão); seja porque o *streaming* interativo foi subsumido ao direito de colocação à disposição do público, abarcado pela comunicação ao público.

Isso sem olvidar da incidência do direito de reprodução em todos os sistemas jurídicos abordados, tendo em vista a necessidade de produção de ao menos uma cópia das

obras e dos fonogramas no servidor das plataformas, a fim de viabilizar a disponibilização dos mesmos aos usuários. Ademais, especificamente nos Estados Unidos, o processo de *buffering*, que cria uma cópia provisória de fragmentos das obras e dos fonogramas na memória RAM dos dispositivos dos usuários, para que a visualização dos mesmos seja possível pelos internautas, dá ensejo a uma licença compulsória por esse ato de reprodução, o que não acontece na União Europeia, pois esse tipo de cópia provisória necessária para viabilizar o funcionamento de uma tecnologia é excepcionado do direito de reprodução europeu.

O Brasil, de outra sorte, ainda que não tenha aderido aos tratados da OMPI, adotou uma previsão muito semelhante a esses textos, a partir da previsão do inciso VII, do artigo 29, da Lei n. 9.610/1998, posterior aos tratados. Esse dispositivo acolheu a noção de interatividade do direito de colocação à disposição do público, mas vinculada ao direito de distribuição. Essa previsão conjugada com as definições abertas de “comunicação ao público” e de “execução pública” (espécie da primeira), conferidas pela legislação autoral pátria, suscitaram dúvidas acerca da classificação jurídica dos serviços de *streaming* e, por via de consequência, da legitimidade para negociação dos direitos autorais e conexos com as plataformas.

O ECAD, única entidade no país legitimada por lei a arrecadar os direitos de execução pública de obras musicais e fonogramas, entendia que todas as modalidades de *streaming* ensejavam a incidência desses direitos, motivo pelo qual ele passou a cobrar de emissoras de radiodifusão que disponibilizavam suas programações via *simulcasting*, bem como de plataformas que prestavam os serviços de *streaming* interativo, usualmente chamado de *webcasting*. A recusa dessas empresas em pagar o ECAD levou à judicialização de uma série de casos, voltados a discutir basicamente dois aspectos: (a) se o *streaming* interativo poderia ser considerado um ato de execução pública; (b) se o ECAD poderia realizar nova cobrança das emissoras que transmitiam a programação analógica também via Internet.

Por muito anos, as decisões judiciais dos Tribunais Estaduais convergiram, majoritariamente, no sentido de negar a legitimidade do ECAD para a cobrança em ambas as hipóteses, seja por entender que a recepção individualizada do conteúdo pelos usuários no *streaming* interativo caracterizava a execução como privada, afastando o direito de execução pública; seja por considerar que o pagamento feito pelas emissoras em decorrência da radiodifusão analógica incluía a possibilidade de elas retransmitirem a mesma

programação, simultaneamente, em um *site* da Internet, de modo que nova cobrança pelo ECAD configuraria duplicidade.

Esse cenário se alterou em 2017, quando o STJ proferiu decisão em Recurso Especial, no caso OI x ECAD, no sentido de considerar: (a) a Internet como um local de frequência coletiva; (b) a incidência do direito de execução pública no *streaming* interativo ou *webcasting*; e (c) o *simulcasting* como novo fato gerador de cobrança do direito de execução pública. O resultado, portanto, foi a determinação da legitimidade do ECAD para a cobrança de direitos de execução pública de todas as modalidades de *streaming*.

Após a análise dos tratados internacionais, de alguns sistemas jurídicos estrangeiros, das decisões judiciais comentadas, do texto legal pátrio e de alguns posicionamentos doutrinários, concluiu-se que as definições amplas de “comunicação ao público” (artigo 5º, inciso V) e de “execução pública” (artigo 68, parágrafo 2º) da legislação autoral brasileira dão margens suficientes para enquadrar os serviços de *streaming*, inclusive na modalidade interativa, no escopo desses direitos, não porque a Internet se caracterize necessariamente como um local de frequência coletiva, como argumentado pelo ministro Ricardo Villas Bôas Cueva na decisão do STJ, mas pelo fato de que esses serviços se qualificam como uma “transmissão por qualquer modalidade”, uma das hipóteses de incidência do direito de execução pública.

Acresce-se a esse entendimento a constante evolução do conceito de “público”, seja pela doutrina e jurisprudência internas, seja pelas doutrinas e decisões judiciais de outros ordenamentos, conforme discorrido ao longo desta pesquisa. Desta feita, há muitos anos, o vocábulo “público” não se refere somente a uma grande quantidade de pessoas reunidas em um mesmo lugar, no mesmo momento. Um exemplo dessa expansão do conceito de “público” foi o reconhecimento não só pela jurisprudência brasileira, como também pelo Tribunal de Justiça Europeu de que a sucessão de indivíduos que ocupam quartos de hotéis e motéis também caracteriza a noção de “público”.

Ademais, desde o advento da radiodifusão, “público” passou a abarcar também o número indeterminado de espectadores que potencialmente recebem, de forma simultânea, no conforto de suas casas, as transmissões radiofônicas e televisivas. “Potencialmente” porque a ideia de “público”, no caso da radiodifusão, independe da quantidade de indivíduos que efetivamente acessaram o conteúdo radiodifundido.

O que a Internet fez foi romper a barreira da simultaneidade, possibilitando que uma quantidade indefinida de usuários acessassem os conteúdos disponibilizados na rede, no momento individualmente escolhido por cada um. Nota-se, aqui, o mesmo tipo de

“potencialidade” verificado no caso da radiodifusão, motivo pelo qual se defende que as transmissões via *streaming* interativo, a despeito da ausência de simultaneidade na recepção do conteúdo pelos usuários, qualifica-se como uma comunicação ao público, sendo o fator determinante para tanto o ato de disponibilizar, de emitir uma obra ou fonograma para um número indeterminado de pessoas e não a efetiva recepção por estas.

A conclusão que se chega neste ponto é a de que a legislação autoral pátria admite a subsunção do *streaming* interativo no direito de distribuição previsto no inciso VII, do artigo 29, e no direito de comunicação ao público, definido no inciso V, do artigo 5º, bem como, especificamente, na espécie da execução pública, disciplinada no parágrafo 2º, do artigo 68. Ademais, a necessidade de se realizar uma cópia das obras e/ou dos fonogramas no servidor das plataformas dessa modalidade de *streaming*, a fim de disponibilizá-los ao público, dá ensejo à incidência do direito de reprodução (inciso VI, do artigo 5º), sendo que a cópia transitória realizada no processo de *buffering* é excepcionada da aplicação desse direito, pelo que dispõe o parágrafo 1º, do artigo 30 da legislação pátria, nos mesmos moldes do que faz a Diretiva 2001/29/CE da União Europeia.

Isso pressupõe que as plataformas de *streaming* interativo obtenham dois tipos de autorizações: uma pela reprodução das obras musicais e fonogramas no seu servidor e pela posterior distribuição destes aos usuários, a qual deve ser feita diretamente junto aos titulares de direitos, o que, na prática, geralmente acontece por intermédio de seus representantes, quais sejam, editoras musicais, gravadoras ou agregadoras, ou ainda as associações de gestão coletiva; e a outra pela execução pública das obras musicais e fonogramas, que deve ser obtida junto ao ECAD.

Nessa perspectiva, entende-se que, embora fosse mais adequado, do ponto de vista objetivo, recepcionar o direito de colocação à disposição do público como uma espécie apartada do direito de comunicação ao público, do ponto de vista estratégico, a sua vinculação ao direito de execução pública parece mais importante, justamente por legitimar a atuação do ECAD na arrecadação e distribuição de direitos autorais e conexos junto às plataformas de *streaming* interativo. Isso porque, a despeito das críticas direcionadas ao ECAD, acredita-se que a sua experiência e estrutura já consolidadas demonstram que se trata de um modelo que funciona relativamente bem na prática, o que o torna uma das melhores opções, atualmente, para garantir o recebimento de direitos pelos autores, intérpretes e, principalmente, pelos músicos executantes, pelo uso de suas obras, interpretações e execuções nessas plataformas, especialmente se comparado com os modelos de negociação

empreendidos pelas editoras e gravadoras.

Por essa razão, sugere-se, neste trabalho, a pertinência da modificação dos conceitos de “comunicação ao público” e de “execução pública”, previstos na Lei n. 9.610/1998, para incorporarem a definição de colocação à disposição do público, nos moldes dos tratados da OMPI, com o objetivo de eliminar quaisquer dúvidas a respeito da incidência desses direitos nos serviços de *streaming* interativo. A partir dessas alterações, seria viável também eliminar o direito de distribuição eletrônica, previsto no inciso VII, do artigo 29, mantendo apenas a disciplina da distribuição tradicional do inciso IV, do artigo 5º. Ressalta-se que essa exclusão não afastaria a necessidade de as plataformas negociarem o direito de reprodução junto aos titulares de direitos – à parte da autorização emitida pelo ECAD –, mas daria mais ênfase na classificação do *streaming* como execução pública.

A intenção e a possível repercussão prática disso seria inverter os percentuais dos valores destinados ao pagamento dos direitos de reprodução/distribuição e do direito de execução pública. Isso porque, no Brasil, atualmente, cerca de 75% (setenta e cinco por cento) dos montantes arrecadados com a disponibilização de obras e fonogramas nas plataformas de *streaming* interativo são destinados a custear os direitos de reprodução/distribuição, enquanto os 25% (vinte e cinco por cento) restantes se referem ao direito de execução pública. Contudo, o padrão do mercado internacional é o contrário: 75% (setenta e cinco por cento) custeiam o direito de comunicação ao público/execução pública, enquanto 25% (vinte e cinco por cento) são destinados ao direito de reprodução. Com as alterações propostas neste trabalho, visando aproximar o *streaming* interativo do direito de comunicação ao público, esses percentuais poderiam se alinhar aos padrões internacionais, conferindo maior margem para a atuação do ECAD e privilegiando os interesses de compositores, intérpretes e executantes.

Já no tocante ao *simulcasting*, primeiramente, não restam dúvidas acerca do seu enquadramento no direito de execução pública, considerando se tratar de uma “transmissão por qualquer modalidade”, com as mesmas características da radiodifusão analógica, isto é, a simultaneidade na recepção da programação pelo público, mudando apenas o canal em que a transmissão é feita: por ondas hertzianas, cabo ou satélite, no caso da radiodifusão, ou pela Internet, no *simulcasting*. Ocorre que, considerando o princípio da divisibilidade ou independência dos direitos patrimoniais de autor, previsto no artigo 31, da Lei n. 9.610/1998, a autorização concedida para um uso não se estende ao demais, o que demanda, por via de consequência, autorizações distintas para cada modalidade de uso das obras intelectuais.

Ademais, não se pode deixar de mencionar que os critérios usados pelo ECAD

para a fixação dos valores cobrados das emissoras de radiodifusão levam em consideração a potência dos sinais radiodifundidos e, conseqüentemente o público potencialmente atingido, bem como a sua sobreposição geográfica. Nessa perspectiva, considerando que o *simulcasting* proporciona um aumento considerável do público-alvo da programação, além de atingir um público distinto daquele que acessa a programação radiodifundida, entende-se, portanto, que o *simulcasting* enseja novo fato gerador de cobrança pelo ECAD.

De todo o exposto, resta evidenciado que o *streaming* não apenas representou a passagem de um modelo de consumo baseado na posse para um modelo pautado no acesso, característico da Sociedade da Informação, como também contribuiu sobremaneira para uma mudança nos hábitos dos internautas, incentivando que eles se reinserissem no campo da legalidade. Isso porque, conforme demonstrado, aludidos serviços operam de forma lícita, negociando e quitando os direitos autorais e conexos, mesmo nos casos em que o conteúdo é ofertado de modo gratuito, baseado no modelo de receitas auferidas com publicidade. Aliás, a gratuidade, nos serviços de *streaming* interativo, serviu de mecanismo de captura de usuários, influenciados pela naturalização da “cultura do grátis”, com o intuito de posteriormente incentivá-los a migrar para o modelo pago, cujos custos de assinatura são baixos. E a estratégia funcionou, tanto que o número de assinantes pagos alcançou a marca de 255 (duzentos e cinquenta e cinco) milhões, em 2018.

Nessa perspectiva, o *streaming* oportunizou que a indústria fonográfica gradativamente se recuperasse das perdas de receitas ocasionadas pela expansão da pirataria digital. Um dos fatores que contribuiu para isso foi o fato de que não era vantajoso para as empresas de tecnologia, que começaram a trabalhar com esses novos modelos digitais, negociar individualmente os direitos autorais e conexos com cada compositor, cada intérprete e executante, e ainda cada produtor fonográfico. Isso demandaria infraestrutura, mão-de-obra e tecnologia, não somente para negociar, mas inclusive, para realizar pequenos pagamentos, o que, provavelmente, aumentaria muito os custos de transação, não sendo interessante para aludidas plataformas.

Além disso, conforme demonstrado ao longo desta pesquisa, desde os primórdios da estruturação da indústria fonográfica, criaram-se alguns padrões que caracterizam o mercado musical. De um lado, os contratos de edição firmados entre os compositores e as editoras musicais, na maioria das vezes, incluem uma cláusula de cessão de direitos, resguardando aos primeiros uma participação nas receitas auferidas pelas editoras com as negociações desses direitos (geralmente um percentual dessas receitas). Da

mesma forma, os contratos estabelecidos entre artistas e gravadoras também contam com uma previsão de cessão de direitos, condicionada a uma participação dos artistas nas receitas. Em resumo, é bastante comum que os direitos autorais sobre obras musicais estejam nas mãos das editoras, enquanto os direitos conexos de intérpretes e executantes sejam de titularidade das gravadoras. Mais do que isso, a concentração do mercado musical que levou à formação das *majors* possibilitou que uma mesma empresa pudesse ser a detentora de todos os direitos incidentes sobre um fonograma.

Todos esses fatores contribuíram para que as plataformas de *streaming* procurassem negociar primeiramente com as gravadoras e, posteriormente, com as editoras ou suas associações. Com o objetivo de disponibilizar um catálogo mais amplo e diversificado possível, tornou-se praxe do mercado internacional que aludidas plataformas buscassem primeiro o contato com grandes gravadoras e grandes editoras, reservando uma parcela da sua receita para arcar com eventuais reivindicações de empresas menores. Diferentemente do que se esperava, autores e artistas não tiveram muito espaço para tratar diretamente com esses serviços digitais, permanecendo a estrutura oligopolista da indústria fonográfica, marcada pelos tradicionais intermediários.

Não se pode deixar de mencionar também que os serviços digitais possibilitaram a entrada de um novo intermediário nesse cenário: as agregadoras. Trata-se de empresas especializadas na negociação de direitos conexos de artistas e selos independentes com as plataformas digitais. Na condição de meras representantes desses artistas e selos, as agregadoras geralmente não exigem a cessão dos direitos, como fazem as gravadoras, o que proporciona condições negociais mais vantajosas para os artistas. No entanto, considerando a estrutura de *marketing* e *know-how* das gravadoras, e a sua capacidade de construir a carreira dos artistas, inclusive, em âmbito mundial, elas ainda ocupam uma posição relevante no mercado musical, motivo pelo qual as agregadoras não foram capazes de substituir as tradicionais gravadoras, a despeito de apresentarem melhores condições negociais.

Fica evidenciado que o surgimento das plataformas de *streaming* criou todo um contexto e uma dinâmica própria no mercado musical. Alguns aspectos práticos desse mercado, verificados ao longo dessa pesquisa, foram os seguintes: (a) se, por um lado, as receitas com os serviços de *streaming* têm aumentado ao longo dos anos, por outro, as despesas dessas plataformas ainda são bastante altas, já que elas dedicam 70% (setenta por cento) dos valores recebidos para a quitação de direitos autorais e conexos e os 30% (trinta por cento) restantes são utilizados para manutenção e investimento em infraestrutura, *marketing* e lucros da empresa, o que, usualmente, acarreta em prejuízos financeiros para as

plataformas; (b) os valores dos *views* são muito baixos – problema ocasionado pela diminuição da escassez artificial dos produtos intelectuais, com os meios digitais que, por sua vez, tornaram esses produtos inesgotáveis – e falta transparência dos prestadores de serviços na divulgação dos cálculos das divisões dos *royalties*, o que causa a insatisfação da classe artística; (c) o *streaming* viabilizou maior acesso aos conteúdos musicais pelos usuários, a preços baixos e com o oferecimento de repertórios amplos e diversificados; (d) a tecnologia não gerou a desintermediação do mercado, como se esperava, mantendo a tradicional estrutura oligopolista da indústria fonográfica.

Desta feita, o diagnóstico desse cenário traz alguns elementos que vão ao encontro dos anseios da função social do direito autoral, enquanto outros traduzem exatamente os receios em torno desse princípio. Explica-se: a função social do direito autoral pressupõe que a proteção ofertada a autores, intérpretes, executantes, produtores fonográficos e emissoras de radiodifusão, através dos direitos exclusivos a eles atribuídos por lei, seja conjugada com os interesses da coletividade em acessar a informação, os bens culturais e a educação. Esse balanceamento de interesses decorre do fato de que todos os direitos comentados anteriormente apresentam o *status* de direitos fundamentais, consagrados, lado a lado, na Constituição Federal.

Esse é o motivo pelo qual a legislação autoral impõe restrições relacionadas à própria extensão desses direitos exclusivos, tais como prazos de proteção, findos os quais as obras entram em domínio público e passam a compor o patrimônio cultural da humanidade; delimitações no objeto de proteção, como a exigência de originalidade e de exteriorização das criações; e as autorizações legais de usos das obras intelectuais, independentemente da anuência prévia dos seus titulares, que compõem as limitações previstas nos artigos 46, 47 e 48, da Lei n. 9.610/1998, por se tratar de situações em que a lei reconhece a prevalência do interesse da coletividade sobre o interesse privado dos autores.

Além disso, para viabilizar esse equilíbrio que deve haver entre os direitos autorais e outros direitos fundamentais, como o acesso à informação, à cultura, ao conhecimento e à educação, o ordenamento jurídico possibilita que outros tipos de restrições – chamadas por Guilherme Carboni de “restrições extrínsecas” – incidam sobre o exercício desses direitos, tais como a aplicação da função social da propriedade, da função social dos contratos, da teoria do abuso do direito, tudo isso com o intuito de impedir e evitar abusos nos exercícios desses direitos por seus titulares. Sendo assim, não restam dúvidas de que, embora a função social do direito autoral não esteja expressa nos textos legais pátrios, ela

pode ser depreendida no ordenamento jurídico brasileiro, a partir da leitura sistêmica especialmente da Constituição Federal, do Código Civil e da Lei n. 9.610/1998.

Nessa perspectiva, uma das preocupações enfrentadas pela disciplina da função social desse ramo do direito está na concentração da titularidade dos direitos patrimoniais de autor nas mãos de empresas intermediárias – na sua maioria, multinacionais sediadas em países desenvolvidos – e nas pressões por elas exercidas com o objetivo de aumentar a proteção autoral de forma exacerbada, por vezes em prejuízo injustificado dos interesses da coletividade, e nem sempre em benefício dos interesses dos autores e artistas, para quem o direito autoral efetivamente se destina. Um exemplo disso foi a relutância das produtoras fonográficas em aceitar a legitimidade do ECAD para arrecadar direitos das plataformas, visto que essa atuação do ECAD prejudicaria as negociações particulares empreendidas por essas produtoras, além de diminuir o repasse de receitas feito a elas. Trata-se de um receio genuíno de que esse ramo do direito, sob a justificativa da necessidade de se proteger o investimento, torne-se um direito da empresa intermediária, com o nome mais apelativo de “direito de autor”.

Sendo assim, por todo o exposto neste trabalho, a conclusão que se pôde chegar a respeito do diagnóstico da tecnologia do *streaming* é que, apesar de esse modelo de negócios ter surgido e criado boas raízes em um terreno já bastante desgastado pelo aumento da pirataria e pela disseminação da “cultura do grátis”, ele ainda enfrenta problemas e dificuldades. De um lado, os serviços de *streaming* foram capazes de resgatar uma parcela considerável de internautas do consumo ilegal de música, trazendo-os para o campo da legalidade, além de terem proporcionado um acesso mais amplo e diversificado de conteúdos musicais ao público consumidor, a preços acessíveis, e garantindo uma contraprestação aos titulares de direitos autorais e conexos, todos elementos que corroboram o entendimento de que a tecnologia deu passos importantes no sentido de atender aos anseios da função social do direito autoral.

Contudo, problemas como a falta de transparência que ainda acompanha as estratégias dessas plataformas, os baixos valores pagos pelas visualizações dos conteúdos disponibilizados e, principalmente, a incapacidade de se desatrelar das condições negociais, por vezes, abusivas exigidas pelos tradicionais intermediários da indústria fonográfica – personagens ainda muito presentes e atuantes no mercado musical, por causa da sua condição de detentores de direitos autorais e conexos de muitos autores e artistas –, afastam os serviços de *streaming* do propósito de garantir um equilíbrio entre o atendimento dos interesses da classe artística e a satisfação do público consumidor.

Isso também demonstra que a Internet e os novos modelos de negócios não são os únicos responsáveis pelos desafios enfrentados por autores e artistas no ambiente digital. A própria indústria fonográfica figura como uma barreira ao recebimento de valores justos por aludidos autores e artistas, e a sua estrutura oligopolista contribui para que as expectativas da função social do direito autoral sejam, muitas vezes, frustradas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

LIVROS

ABRÃO, Eliane Y. *Direitos de autor e direitos conexos*. 2. ed. São Paulo: Migalhas, 2014.

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. (5. ed. alemã). 4ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2015.

ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito autoral*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

_____. *Direito da internet e da sociedade da informação*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

BAGNOLI, Vicente; BARBOSA, Susana Mesquita; OLIVEIRA, Cristina Godoy Bernardo de. *História do direito*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. (Direito ponto a ponto).

BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de autor*. 6. ed. Revista e atualizada por Eduardo Carlos Bianca Bittar. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

BRANCO JÚNIOR, Sérgio Vieira. *Direitos autorais na internet e o uso de obras alheias*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

CARBONI, Guilherme. *Função social do direito de autor*. Curitiba: Juruá, 2008.

CARVALHO, José Francisco. *Teoria da função social do direito*. Curitiba: Juruá, 2011.

CASTELLS, Manuel. *A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, negócios e a sociedade*. Traduzido por Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

_____. *A sociedade em rede*. Traduzido por Roneide Venancio Majer com a colaboração de Klauss Brandini Gerhardt. v. I. 8 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

CHAVES, Antônio. *Direitos autorais na computação de dados: software, circuitos integrados, videogames, embalagem criativa, duração dos direitos conexos*. São Paulo: LTr, 1996.

CHIOU, Theodoros. *Streaming et droit d'auteur: analyse des enjeux juridiques de la diffusion en streaming des œuvres protégées, sous la lumière du droit d'auteur français*. Sarrebruck: Éditions universitaires européennes, 2010.

CITTADINO, Gisele. *Pluralismo, Direito e justiça distributiva: elementos da filosofia constitucional contemporânea*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GREENSTEIN, Shane. *How the Internet became commercial: innovation, privatization, and the birth of a new network*. New Jersey: Princeton University Press, 2015.

LOUREIRO, Francisco Eduardo. *A propriedade como relação jurídica complexa*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MENEZES, Elisângela Dias. *Curso de direito autoral*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

NETTO, José Carlos Costa. *Direito autoral no Brasil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

RANIERI, Nina. *Teoria do Estado: do estado de direito ao estado democrático de direito*. Barueri: Manole, 2013.

SANTOS, Manoel Joaquim Pereira dos. *A proteção autoral de programas de computador*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

SOUZA, Allan Rocha de. *A função social dos direitos autorais: uma interpretação civil-constitucional dos limites da proteção jurídica: Brasil: 1988-2005*. Campos dos Goytacazes: Ed. Faculdade de Direito de Campos, 2006. 339 p. (Coleção José do Patrocínio, v. 4).

TAYLOR, Jim et. al. *Blu-ray disc demystified* [e-book]. [S.l]: McGraw Hill Profession, 2008.

VAIDHYANATHAN, Siva. *Copyrights and copywrongs: the rise of intellectual property and how it threatens creativity*. New York: New York University Press, 2001.

CAPÍTULOS DE LIVROS

BAR, François; GALPERIN, Hernan. Tradução de Tânia Soares. *Geeks, Burocratas e Cowboys: criando uma infra-estrutura Internet, de modo Wireless*. IN: CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo (Org.). *A Sociedade em Rede: do conhecimento à ação política*. Belém (Portugal): Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2005. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/a_sociedade_em_rede_-_do_conhecimento_a_acao_politica.pdf>. Acesso em: 22 set. 2017.

BASTOS, Antônio Augusto I. F. A estrutura legal da gestão coletiva de direitos autorais. IN: FRANCISCO, Pedro Augusto P.; VALENTE, Mariana Giorgetti (Org.). *Da rádio ao streaming: ECAD, direito autoral e música no Brasil*. Rio de Janeiro: Beco do Azougue, 2016. p. 97-132. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/17034/Da%20r%c3%a1dio%20ao%20streaming.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 22 set. 2017.

FRANCISCO, Pedro Augusto P.; VALENTE, Mariana Giorgetti. Conclusões. IN: _____ (Org.). *Da rádio ao streaming: ECAD, direito autoral e música no Brasil*. Rio de Janeiro: Beco do Azougue, 2016. p. 371-378. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/17034/Da%20r%c3%a1dio%20ao%20streaming.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 22 set. 2017.

_____. Introdução. IN: _____ (Org.). *Da rádio ao streaming: ECAD, direito autoral e*

música no Brasil. Rio de Janeiro: Beco do Azougue, 2016. p. 133-154. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/17034/Da%20r%c3%a1dio%20ao%20streaming.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 22 set. 2017.

LOPES, Ana Maria D'Ávila; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. Constituições principiológicas, tribunais constitucionais e princípio democrático: compatibilizando o incompatível? In: MIRANDA, Jorge (Coord.); CAÚLA, Bleine Queiroz et al. (Org.). *Diálogo ambiental, constitucional e internacional*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2015. v. 3. t. II. p. 125-139.

PIMENTA, Eduardo Salles; PIMENTA FILHO, Eduardo Salles. A limitação dos direitos autorais e a sua função social. IN: PIMENTA, Eduardo Salles (Coord.). *Direitos Autorais: Estudos em homenagem a Otávio Afonso Santos*. São Paulo: RT, 2007.

SILVA, Rodrigo Otávio Cruz e; MADUREIRA, Amanda. Direitos autorais e economia criativa: uma perspectiva para o desenvolvimento. In: WACHOWICZ, Marcos (coord.). *Direito autoral e economia criativa*. Curitiba: GEDAI Publicações/UFPR, 2015, p. 29-52.

VALENTE, Mariana Giorgetti; FRANCISCO, Pedro Augusto P.; IGNÁCIO, Elizete. O ECAD e sua estrutura. IN: FRANCISCO, Pedro Augusto P.; VALENTE, Mariana Giorgetti (Org.). *Da rádio ao streaming: ECAD, direito autoral e música no Brasil*. Rio de Janeiro: Beco do Azougue, 2016. p. 133-154. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/17034/Da%20r%c3%a1dio%20ao%20streaming.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 22 set. 2017.

VALENTE, Mariana Giorgetti. Música, Internet e a reorganização do campo autoral. IN: FRANCISCO, Pedro Augusto P.; VALENTE, Mariana Giorgetti (Org.). *Da rádio ao streaming: ECAD, direito autoral e música no Brasil*. Rio de Janeiro: Beco do Azougue, 2016. p. 301-369. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/17034/Da%20r%c3%a1dio%20ao%20streaming.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 22 set. 2017.

_____. Por dentro do mercado de música digital no Brasil. IN: FRANCISCO, Pedro Augusto P.; VALENTE, Mariana Giorgetti (Org.). *Da rádio ao streaming: ECAD, direito autoral e música no Brasil*. Rio de Janeiro: Beco do Azougue, 2016. p. 265-300. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/17034/Da%20r%c3%a1dio%20ao%20streaming.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 22 set. 2017.

ARTIGOS

ALVES, Antônio Sousa; PONTES, Leonardo Machado. O direito de autor como um direito de propriedade: um estudo histórico da origem do copyright e do droit d'auteur. In: Congresso Nacional do CONPEDI, 18., 2009, São Paulo. *Anais...* Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. p. 9870-9890. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2535.pdf>. Acesso em: 05 set. 2017.

ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito intelectual, exclusivo e liberdade. *Revista Esmafe:*

Escola de Magistratura Federal da 5ª Região, Recife, n. 3, p. 125-145, mar. 2002. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/27320>>. Acesso em: 11 out. 2016.

_____. *Propriedade Intelectual e Internet*. Artigo disponibilizado no site da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, cujo texto é correspondente à Conferência pronunciada na II Ciberética, na cidade de Florianópolis/SC, em 14 nov. 2003. Disponível em: <<http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Ascensao-Jose-PROPRIEDADE-INTELECTUAL-E-INTERNET.pdf>>. Acesso em: 12 ago. 2018.

_____. Sociedade da Informação e Mundo Globalizado. *Revista Brasileira de Direito Comparado*, n. 22, p. 161-182, 2002. Disponível em: <[http://www.idclb.com.br/revistas/22/revista22%20\(10\).pdf](http://www.idclb.com.br/revistas/22/revista22%20(10).pdf)>. Acesso em: 17 jan. 2019.

BASSO, Maristela. As exceções e limitações aos direitos de autor e a observância da regra dos três passos (three step test). *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 102, p. 493-503, jan./dez. 2007.

BERTRAND, Maître André. ‘Droit d’auteur’, ‘copyright’ and neighbouring rights at the crossroads. In: Debate on the challenges facing the concept of copyright at the turn of the millennium, 1992, Paris. *Anais...* Paris: UNESCO, 1992. p. 1-13. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0009/000932/093215EB.pdf>>. Acesso em: 02 set. 2017.

BEZERRA, Arthur Coelho. Direitos autorais e cultura da cópia na Era Digital. *Revista Logos – Ética e Autoria* [online], v. 20, n. 2, p. 6-18, 2013. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/logos/article/view/6197/7170>>. Acesso em: 16 jan. 2018.

BORGHI, Maurizio. Chasing copyright infringement in the streaming landscape. *International Review of Intellectual Property and Competition Law*, Munich, v. 42, n. 3, p. 1-28, 1 mar. 2011. Disponível em: <<https://poseidon01.ssrn.com/delivery.php?ID=536091091118086014030028001027081085042000030015068027092095124074071087091084011027002103017022061031004092010065064110024106022042089033035106111069110099064119007008022085086012127066075012029000089112098024115066098070007027086120098020101124065&EXT=pdf>>. Acesso em: 02 fev. 2017.

BRANCO, Sérgio. A natureza jurídica dos direitos autorais. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 2, n. 2, p. 18-26, abr.-jun./2013. Disponível em: <<http://civilistica.com/a-natureza-juridica-dos-direitos-autorais/>>. Acesso em: 10 out. 2017.

CADAVID, Jhonny Antonio Pabón. Aproximación a la historia del derecho de autor: antecedentes normativos. *Revista de La Propiedad Inmaterial*, Bogotá, n. 13, p. 59-104, 2009. Disponível em: <<http://revistas.uexternado.edu.co/index.php/propin/article/view/457/436>>. Acesso em: 26 ago. 2017.

CARBONI, Guilherme C. Aspectos gerais da teoria da função social do direito de autor. IN: PIMENTA, Eduardo Salles (Org.). *Propriedade intelectual: estudos em homenagem ao Min. Carlos Fernando Mathias de Souza*. 1. ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2009. p. 200-216.

CARVALHO, Francisco José. *Teoria da função social do direito*. Site profissional do advogado Francisco José Carvalho, 2008. Disponível em: <<http://funcaosocialdodireito.com.br/novosite/teoria-da-funcao-social-do-direito/>>. Acesso em: 18 jan. 2019.

CHINNI, Christine L. Droit d'auteur versus the economics of copyright: implications for American Law of accession to the Berne Convention. *Western New England Law Review*, Springfield, v. 14, n. 2, p. 145-174, 1992. Disponível em: <<http://digitalcommons.law.wne.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1311&context=lawreview>>. Acesso em: 01 set. 2017.

COATS, William Sloan et. al. Streaming into the future: music and video online. *Loyola of Los Angeles Entertainment Law Review*, Los Angeles, v. 20, n. 2, p. 285-308, 2000. Disponível em: <<http://digitalcommons.lmu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1400&context=elr>>. Acesso em: 20 jul. 2016.

CRUZ, Leonardo Ribeiro da. Os novos modelos de negócio da música digital e a economia da atenção. *Revista Crítica de Ciências Sociais* [Online], n. 109, p. 203-228, maio 2016. Disponível em: <<http://journals.openedition.org/rccs/6296>>. Acesso em: 28 mar. 2019.

DEL NERO, João Alberto Schützer. O significado jurídico da expressão “função social da propriedade”. *Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo*, São Bernardo do Campo, v. 3, p. 79-97, 1997. Disponível em: <<https://revistas.direitosbc.br/index.php/fdsbc/article/view/689/525>>. Acesso em: 18 ago. 2018.

DURÁN, Santiago Piñeros. Los nuevos modelos: una solución equilibrada a la problemática del P2P. *Revista La Propiedad Inmaterial*, Bogotá, n. 17, p. 5-29, 29 nov. 2013. Disponível em: <<https://revistas.uexternado.edu.co/index.php/propin/article/view/3578/3659>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

FONT, Jorge Luis Ordelin. El futuro de la gestión colectiva: un análisis desde la concesión de licencias multiterritoriales de derechos sobre obras musicales para su utilización en línea. *Revista La Propiedad Inmaterial*, Bogotá, n. 20, p. 5-25, 15 dez. 2015. Disponível em: <<https://revistas.uexternado.edu.co/index.php/propin/article/view/4345/4929>>. Acesso em: 18 mar. 2017.

GOHN, Daniel M. A tecnologia na música. In: Congresso Brasileiro de Ciência da Comunicação, XXIV, 2001, Campo Grande. *Anais...* São Paulo: Intercom, 2001. Disponível em: <<http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2001/papers/NP6GOHN.pdf>>. Acesso em: 22 mar. 2017.

GOMES, Carolina et. al. Spotify: streaming e as novas formas de consumo na era digital. In: Congresso de Ciências da Comunicação na Região Nordeste, XVII, 2015, Natal. *Anais...* São Paulo: Intercom, 2015. Disponível em: <<http://www.portalintercom.org.br/anais/nordeste2015/resumos/R47-2598-1.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2017.

HENRIQUES, Cintia. *Do videocassete ao blu-ray: as mudanças na forma de ver filmes e seriados*. Campinas: Unicamp, 2008/2009. Disponível em: <http://cintiahenriques.com.br/wp-content/uploads/2015/11/relatorio_final_cintia_final.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2017.

HERZ, Daniel. Proposta para a regulamentação do MMDS: estatuto Público, complementaridade e competitividade. In: Congresso Brasileiro de Ciência da Comunicação, XVIII, 1995, Aracaju. *Anais...* São Paulo: Intercom, 1995. Disponível em: <[http://www.danielherz.com.br/system/files/acervo/DANIEL/Proposta+para++a+regulamentacao+do+MMDS+estatuto+publico\(texto\).pdf](http://www.danielherz.com.br/system/files/acervo/DANIEL/Proposta+para++a+regulamentacao+do+MMDS+estatuto+publico(texto).pdf)>. Acesso em: 22 mar. 2018.

JACKSON, Matt. From broadcast to webcast: Copyright Law and streaming media. *Texas Intellectual Property Law Journal*, Austin, v. 11, n. 3, p. 447-482, 2003.

KISCHINHEVSKY, Marcelo; VICENTE, Eduardo; MARCHI, Leonardo de. Em busca da música infinita: os serviços de *streaming* e os conflitos de interesse no mercado de conteúdos digitais. *Revista Fronteiras – estudos midiáticos*, São Leopoldo, v. 17, n. 3, p. 302-311, set./dez. 2015. Disponível em: <<http://revistas.unisinos.br/index.php/fronteiras/article/view/fem.2015.173.04/4990>>. Acesso em: 17 mar. 2017.

LEHR, William; MCKNIGHT, Lee W. Wireless Internet access: 3G vs. WiFi? *Telecommunications Policy*, [S.l.], v. 27, n. 5-6, p. 351-370, jun./jul. 2003.

LI, Xichun; et al. The future of mobile wireless communication networks. In: 2009 International Conference on Communication Software and Networks, 2009, Macau. *Proceedings...* [S.l.]: IEEE, 2009.

LINS, Bernardo Felipe Estellita. A evolução da Internet: uma perspectiva histórica. *Cadernos ASLEGIS (Associação dos Consultores Legislativos e de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados)*, Brasília, n. 48, p. 11-45. jan./abr. 2013. Disponível em: <http://www.aslegis.org.br/files/cadernos/2013/caderno-48/Aslegis48_baixa.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2018.

MAGRI, Joseph E. New media - new rules: the digital performance right and streaming media over the internet. *Vanderbilt Journal of Entertainment Law & Practice*, Nashville, v. 6, n. 1, p. 55-74, 2003. Disponível em: <<http://www.jetlaw.org/wp-content/journal-pdfs/JosephMagri-NewMedia-NewRules.pdf>>. Acesso em: 22 nov. 2017.

MARCHI, Leonardo de. A angústia do formato: uma história dos formatos fonográficos. *Revista da Associação Nacional dos Programas de Pós-Graduação em Comunicação* [online], v. 2, p. 1-19, 2005. Disponível em: <<http://www.e-compos.org.br/e-compos/article/view/29/30>>. Acesso em: 27 abr. 2017.

MARSHALL, Rick. The quest for “parity”: an examination of the Internet Radio Fairness Act. *Journal of the Copyright Society of the USA*, New York, v. 60, n. 3, p. 445-474, 2013.

MARTÍNEZ, Aurelio López-Tarruella. La reforma del sistema de los derechos de autor en la Unión Europea. Estado de la cuestión. *Revista La Propiedad Inmaterial*, Bogotá, n. 22, p. 101-139, 15 dez. 2016. Disponível em:

<<https://revistas.uexternado.edu.co/index.php/propin/article/view/4780/5570>>. Acesso em: 02 ago. 2017.

MATIAS, José Cintra. O direito de colocação à disposição do público. *Revista Lusíada. Direito*, Lisboa, n. 7, p. 37-59, 2010. Disponível em: <<http://revistas.lis.ulusiada.pt/index.php/ldl/article/view/460/434>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

MATTA, João Paulo Rodrigues. Marcos histórico-estruturais da indústria cinematográfica: hegemonia norte-americana e convergência audiovisual. In: ENECULT - ENCONTRO DE ESTUDOS MULTIDISCIPLINARES EM CULTURA, IV., 2008, Salvador. *Anais...* Salvador: Faculdade de Comunicação da Universidade Federal da Bahia, 2008. p. 1-17. Disponível em: <<http://www.cult.ufba.br/enecult2008/14363-01.pdf>>. Acesso em: 20 fev. 2017.

PAIVA, José Eduardo Ribeiro de. Da pirataria ao streaming: discutindo novas relações entre artistas e o mercado fonográfico. *Revista GEMInIS*, São Carlos, UFSCar, v. 8, n. 1, p.115-125, jan./abr. 2017. Disponível em: <<http://www.revistageminis.ufscar.br/index.php/geminis/article/view/285/256>>. Acesso em: 05 maio 2017.

PIMENTEL, Luiz Otávio; FIGUEIREDO E SILVA, Cláudio Eduardo Regis de. Conceito Jurídico de Software, Padrão Proprietário e Livre: Políticas Públicas. *Seqüência*, Florianópolis, n. 68, p. 291-329, jun. 2014. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/seq/n68/13.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

RAYBURN, Dan. *The early history of the streaming media industry and the battle between Microsoft and RealNetworks*. Artigo disponibilizado na plataforma “Seeking Alpha” em 09 mar. 2016. Disponível em: <<https://seekingalpha.com/article/3957046-early-history-streaming-media-industry-battle-microsoft-realnetworks>>. Acesso em: 22 fev. 2019.

RECHARDT, Lauri. Streaming and copyright: a recording industry perspective. *WIPO Magazine*, Geneva, n. 2, p. 2-7, abr. 2015. Disponível em: <http://www.wipo.int/export/sites/www/wipo_magazine/en/pdf/2015/wipo_pub_121_2015_02.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2018.

SANTOS, Manoel Joaquim Pereira dos. Execução pública musical na internet: rádios e TVs virtuais. *Revista da ABPI*, n. 103, p. 51-67, nov./dez. 2009.

SOARES FILHO, Sidney. A gestão coletiva dos direitos autorais da música no Brasil: polêmicas em relação à atuação do Escritório de Arrecadação e Distribuição (ECAD). In: Congresso Nacional do CONPEDI/UFF, 21., 2012, Niterói. *Anais...* Niterói: FUNJAB, 2012. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/publicacao/livro.php?gt=27>>. Acesso em: 02 dez. 2018.

SOUZA, Juliana de. Mudanças no ato de ir ao cinema e produzi-lo. *Revista Temática*, João Pessoa, v. 8, n. 11, p. 1-16, nov./2012. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/tematica/article/view/23158/12737>>. Acesso em: 17 mar. 2017.

STÜRMER, Adriana; SILVA, Giana Petry Dutra da. Do DVD ao *online streaming*: a origem e o momento atual do Netflix. In: ENCONTRO NACIONAL DA HISTÓRIA DA MÍDIA, 10º, 2015, Porto Alegre. *Anais...* Porto Alegre: Associação Brasileira de Pesquisadores da História da Mídia, 2015. p. 1-15. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/alcar/encontros-nacionais-1/encontros-nacionais/10o-encontro-2015/gt-historia-da-midia-audiovisual-e-visual/do-dvd-ao-online-streaming-a-origem-e-o-momento-atual-do-netflix/at_download/file>. Acesso em: 22 fev. 2018.

TEPEDINO, Gustavo. A cobrança de direitos autorais sobre as obras musicais e fonogramas transmitidos via internet. *Revista Brasileira de Direito Civil* [online], v. 6, n. 4, p. 128-150, out./dez. 2015. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/85/189>>. Acesso em: 18 fev. 2017.

VAN HAANDEL, Johan Cavalcanti. Webcasting sonoro: noções para a criação de conteúdo em um processo de distribuição de áudio online. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO, XXXIII., 2010, Caxias do Sul. *Anais...* São Paulo: Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação (Intercom), 2010. p. 1-15. Disponível em: <<http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2010/resumos/R5-2564-1.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2016.

VICENTE, Eduardo. Indústria da música ou indústria do disco? A questão dos suportes e de sua desmaterialização no meio musical. *RuMoRes*, v. 6, n. 12, p. 194-213, 2 dez. 2012. Disponível em: <<http://www.periodicos.usp.br/Rumores/article/view/55300/58927>>. Acesso em: 09 ago. 2018.

WACHOWICZ, Marcos. *Direitos autorais e o domínio público da informação*. Site do Grupo de Estudos em Direito Autoral e Industrial da Universidade Federal do Paraná. Disponível em: <http://gedai.com.br/sites/default/files/arquivos/artigo-direitos_autorais_e_a_informacao.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2016.

_____. *O “novo” direito autoral na sociedade informacional*. Artigo disponibilizado no site do Grupo de Estudos em Direito Autoral e Industrial da Universidade Federal do Paraná em 29 ago. 2017. Disponível em: <http://www.gedai.com.br/wp-content/uploads/2017/08/artigo_o_novo_direito_autoral_na_sociedade_informacional_marcos_wachowicz-1.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2018.

WOOLCOTT, Olenka; FLÓREZ, Germán. La paradoja del derecho de autor en el entorno de la industria musical frente a las nuevas tecnologías. *Revista Prolegómenos. Derechos y Valores*, Bogotá, v. 17, n. 34, p. 13-32, 2014. Disponível em: <<http://www.scielo.org.co/pdf/prole/v17n34/v17n34a02.pdf>>. Acesso em: 04 abr. 2017.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. A proteção internacional do direito de autor e o embate entre os sistemas do copyright e do droit d’auteur. *Videre*, Dourados, ano 3, n. 5, p. 107-128, 2011. Disponível em: <http://www.periodicos.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/viewFile/971/pdf_48>. Acesso em: 20 mar. 2017.

AULAS

CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. *Natureza jurídica. Sistemas de tutela: copyright x droit d'auteur*. 2017. São Paulo, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 49 p. Notas de aula da disciplina “Direitos Intelectuais. Direito de Autor no Terceiro Milênio. Direito Constituendo. Anteprojeto de Lei do Ministério da Cultura. Estudo Comparativo com a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998”.

FISHER, William. *CopyrightX: Lecture 3.3, The Subject Matter of Copyright: Music*. Publicado no Canal do YouTube do Berkman Klein Center for Internet & Society, 27.01.2015. (24m05s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=2GGE_ToREPw&list=PLZqQo3fwtGb_D3VT4E9UsXDOTIX5zxPYC&index=3>. Acesso em: 07 fev. 2018. Vídeo A.

_____. *CopyrightX: Lecture 3.4, The Subject Matter of Copyright: Audiovisual Works*. Publicado no Canal do YouTube do Berkman Klein Center for Internet & Society, 27.01.2015. (8m16s). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=fNMuzM-C14c&t=187s>>. Acesso em: 09 fev. 2018. Vídeo B.

_____. *CopyrightX: Lecture 9.1, Fair Use: The History of Fair Use*. Publicado no Canal do YouTube do Berkman Klein Center for Internet & Society, 26.02.2015. (39m59s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=KV8dj-7WA4o&list=PLZqQo3fwtGb-wTFBYO2JfTt4O1_t4hW1W>. Acesso em: 29 mar. 2018. Vídeo C.

_____. *CopyrightX: Lecture 11.1, Supplements to Copyright: Secondary Liability*. Publicado no Canal do YouTube do Berkman Klein Center for Internet & Society, 07.04.2015. (21m27s). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=0izqmst4FQI>>. Acesso em: 12 abr. 2018. Vídeo D.

_____. *CopyrightX: Lecture 11.2, Supplements to Copyright: Dual-Use Technologies*. Publicado no Canal do YouTube do Berkman Klein Center for Internet & Society, 07.04.2015. (43m31s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=XtWow-tYHwU&index=2&list=PLZqQo3fwtGb_1IQ9pn9aARvpMQsGcCQSp>. Acesso em: 12 abr. 2018. Vídeo E.

_____. *CopyrightX: Lecture 11.3, Supplements to Copyright: Tech Protection Measures*. Publicado no Canal do YouTube do Berkman Klein Center for Internet & Society, 07.04.2015. (27m53s). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=QVe6dCuJ4M0>>. Acesso em: 19 abr. 2018. Vídeo F.

MONOGRAFIAS, DISSERTAÇÕES E TESES

CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. *Direito de autor e direitos da personalidade: reflexões à luz do Código Civil*. 2008. 272 p. Tese (Concurso de Professor Titular de Direito Civil) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

COUTINHO SILVA, Guilherme. *Acesso às obras fonográficas na sociedade*

informacional: as relações com o sistema internacional de direito autoral. 2011. 163 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2011. Disponível em: <http://www.gedai.com.br/sites/default/files/295257-_dissertacao_mestrado_guilherme.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2016.

FERNANDES, Maurício Gondran. *A Tutela dos Direitos Autorais no Consumo de Produtos Culturais nas Plataformas de Streaming.* 2016. 52 p. Trabalho de Final de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande, Rio Grande, 2016. Disponível em: <http://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/7203/Maur%C3%ADcio%20Gondran%20Fernandes_4178765_assignsubmission_file_TCC%20-%20Maur%C3%ADcio%20Gondran%20Fernandes.pdf?sequence=1>. Acesso em: 15 jan. 2018.

FERREIRA, Rodrigo Moraes. *Evolução da gestão coletiva de direitos autorais no Brasil (1917 a 2017): do rádio ao streaming.* 2018. 452 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

MARQUES, Luma Teixeira. *Streaming: a nova modalidade de distribuição das obras audiovisuais e a Lei 9.610/98.* 2016. 53 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Brasília, 2016. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/16204/1/2016_LumaTeixeiraMarques_tcc.pdf>. Acesso em: 17 jan. 2018.

MORATO, Antonio Carlos. *Limitações aos direitos autorais na obra audiovisual.* 2016. 362 p. Tese (Livre-Docência) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

PINHEIRO, Thiago Augusto. *Trajetória tecnológica do videocassete.* 2015. 46 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Econômicas) – Setor de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2015. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/44513/MONOGRAFIA57-2015.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 20 jan. 2018.

SACRINI, Marcelo. *Televisão digital: atributos tecnológicos e princípios pedagógicos para implementação no contexto escolar.* 2008. 318 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-16062008-144218/publico/DissertacaoMarceloSacrini.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2017.

SOILO, Andressa Nunes. *Habitando a distribuição do entretenimento: o regime de propriedade intelectual, a tecnologia streaming e a “pirataria” digital em coautoria.* 2019. 290 p. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/200183/001103184.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 22 dez. 2019.

VIRTUOSO, Bibiana Biscaia. *O streaming como execução pública e a gestão coletiva de direitos autorais no Brasil.* 2016. 52 p. Trabalho de Final de Curso (Graduação em Direito)

– Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2016. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/46390/124.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 17 out. 2017.

LEGISLAÇÕES E DECISÕES JUDICIAIS

BEIJING. *Beijing Treaty on Audiovisual Performances*, de 23 de junho de 2012. Disponível em: <<https://wipolex.wipo.int/en/text/295838>>. Acesso em: 23 out. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 18 fev. 2017.

_____. *Decreto-Lei n. 3.365*, de 21 de junho de 1941. Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública. Diário Oficial da União 18.07.1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3365.htm>. Acesso em: 25 mar. 2019.

_____. *Decreto n. 1.355*, de 30 de dezembro de 1994. Promulgo a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguaí de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. Diário Oficial da União 31.12.1994. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/legislacao-1/27-trips-portugues1.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2016.

_____. *Decreto n. 9.879*, de 27 de junho de 2019. Dispõe sobre a Comissão Permanente para o Aperfeiçoamento da Gestão Coletiva. Diário Oficial da União 28.06.2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9879.htm>. Acesso em: 25 out. 2019.

_____. *Decreto n. 75.699*, de 6 de maio de 1975. Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Paris, a 24 de julho de 1971. Diário Oficial da União 09.05.1975. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d75699.htm>. Acesso em: 25 mar. 2016.

_____. *Lei 5.988*, de 14 de dezembro de 1973. Regula os direitos autorais e dá outras providências. Diário Oficial da União 18.12.1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15988.htm>. Acesso em: 10 mar. 2016.

_____. *Lei n. 9.610*, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Diário Oficial da União 20.02.1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm>. Acesso em: 10 mar. 2016.

_____. *Lei 10.406*, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União 11.01.2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 10 mar. 2016.

_____. Ministério da Cultura. *Instrução Normativa n. ____ sobre a Gestão Coletiva de Direitos Autorais no Ambiente Digital*, de 2016. Estabelece previsões específicas para a

atividade de cobrança de direitos autorais no ambiente digital por associações de gestão coletiva e pelo ente arrecadador de que trata o art. 99 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Disponível em: <<http://culturadigital.br/gcdigital/files/2016/02/IN-DIGITAL-FINAL-12-02.pdf>>. Acesso em: 28 maio 2017.

_____. Ministério da Cultura. *Instrução Normativa n. 2*, de 04 de maio de 2016. Estabelece procedimentos complementares para a habilitação para a atividade de cobrança, por associações de gestão coletiva de direitos de autor e direitos conexos, na internet, conforme definida no inciso I do caput do art. 5º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Disponível em: <http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/21515943/do1-2016-05-05-instrucao-normativa-n-2-de-4-de-maio-de-2016-21515883>. Acesso em: 23 mar. 2019.

_____. *Projeto de Lei 2.370*, de 16 de abril de 2019. Altera os arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 7º, 8º, 9º, 15, 16, 17, 19, 20, 24, 25, 28, 29, 30, 36, 37, 38, 39, 41, 44, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 53, 68, 77, 78, 79, 81, 86, 90, 95, 96, 97, 100-B, 101, 102, 103, 107, 108 e 109 e acrescenta os arts. 30-A, 52-A, 52-B, 52-C, 52-D, 52-E, 61-A, 67-A, 85-A, 88-A, 88-B, 88-C, 99-C, 99-D, 110-A, 110-B, 110-C, 110-D, 110-E, 110-F, 110-G, 110-H, 110-I, 110-J, 110-K, 110-L, 111-A, 111-B, 113-A e 113-B na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=609106EC79A09B88AB06B50FC4A36ED5.proposicoesWebExterno1?codteor=1734276&filename=PL+2370/2019>. Acesso em: 01 dez. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.559.264 – RJ*. Recorrente: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD. Recorrido: OI Móvel S/A incorporador do TNL PCS S/A. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 08 de fevereiro de 2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1518691&num_registro=201302654647&data=20170215&formato=PDF>. Acesso em: 15 mar. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.567.780 – RJ*. Recorrente: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD. Recorrido: TV Ômega Ltda. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 14 de março de 2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1580383&num_registro=201502678539&data=20170321&formato=PDF>. Acesso em: 22 jul. 2019.

_____. CUIABÁ. Vara Cível. *Ação Declaratória de ilegalidade de cobrança c/c pedido de repetição de indébito e tutela de urgência n. 37355-79.2016.811.0041*, Décima Primeira Vara Cível da Comarca de Cuiabá. Requerente: Rádio Clube De Cáceres Ltda. Requerido: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD. Juíza: Olinda de Quadros Altomare Castrillon. Cuiabá, 28 de outubro de 2016. Disponível em: <<http://servicos.tjmt.jus.br/processos/comarcas/dadosProcessoPrint.aspx>>. Acesso em: 25 out. 2019.

FRANCE. *Code de la Propriété Intellectuelle*, de 01 de julho de 1992. Disponível em: <http://codes.droit.org/CodV3/propriete_intellectuelle.pdf>. Acesso em: 22 out. 2019.

GENEVA. *WIPO Copyright Treaty*, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: <<https://wipolex.wipo.int/en/text/295157>> Acesso em: 12 nov. 2015.

_____. *WIPO Performances and Phonograms Treaty*, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: <<https://wipolex.wipo.int/en/text/295477>>. Acesso em: 12 nov. 2015.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. *Agravo de Instrumento n. 1.0024.10.287440-1/001*, da 16ª Câmara Cível. Agravante: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD. Agravado: AMIRT - Associação Mineira de Rádio e Televisão. Relator: Sebastião Pereira de Souza. Belo Horizonte, 27 de setembro de 2012. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=2&totalLinhas=2&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&palavras=simulcasting&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 25 out. 2019.

_____. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível n. 1.0024.10.287440-1/005*, da 16ª Câmara Cível. Apelante: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD. Apelado: AMIRT - Associação Mineira de Rádio e Televisão. Relator: Aparecida Grossi. Belo Horizonte, 06 de novembro de 2014. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=2&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=simulcasting&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 25 out. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral. *Resolução n. 217 A (III) – Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Paris: 1948. Texto traduzido para o português e disponibilizado no site da Organização das Nações Unidas Brasil. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 18 jan. 2019.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. *Agravo de Instrumento n. 1336400-0*, Decisão Monocrática da 17ª Câmara Cível. Agravante: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD. Agravado: Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão do Estado do Paraná - SERTPR. Relator: Luis Sérgio Swiech. Curitiba, 10 de fevereiro de 2015. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11839955/Decis%C3%A3o%20monocr%C3%A1tica-1336400-0>>. Acesso em: 25 out. 2019.

_____. Tribunal de Justiça. *Agravo Inominado em Agravo de Instrumento n. 1336400-0/01*, da 17ª Câmara Cível. Agravante: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD. Agravado: Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão do Estado do Paraná - SERTPR. Relator: Luis Sérgio Swiech. Curitiba, 22 de abril de 2015. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11887495/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1336400-0/01>>. Acesso em: 25 out. 2019.

_____. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível n. 0000389-13.2014.8.16.0021*, da 6ª Câmara Cível. Apelante: Fundação Canal 20. Apelado: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD. Relator: Lilian Romero. Curitiba, 09 de outubro de 2018. Disponível em:

<<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000006388181/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0000389-13.2014.8.16.0021>>. Acesso em: 25 out. 2019.

_____. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível n. 1600590-2*, da 17ª Câmara Cível. Apelante: ECAD - Escritório Central de Arrecadação e Distribuição. Apelado: Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão do Estado do Paraná. Relator: Rui Portugal Bacellar Filho. Curitiba, 08 de novembro de 2017. Disponível em: <http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12459035/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1600590-2#integra_12459035>. Acesso em: 25 out. 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. *Agravo de Instrumento n. 0048707-14.2011.8.19.0000*, Decisão Monocrática da 2ª Câmara Cível. Agravante: Rádio Globo S/A. Agravado: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD. Relator: Mauricio Caldas Lopes. Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2011. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/geccheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00032104EBB2E76348A61E4A3693F2E07AF1B6C40315621B>>. Acesso em: 25 out. 2019.

_____. Tribunal de Justiça. *Agravo Inominado no Agravo de Instrumento n. 0048707-14.2011.8.19.0000*, da 2ª Câmara Cível. Agravante: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD. Agravado: Rádio Globo S/A. Relator: Mauricio Caldas Lopes. Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2011. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/geccheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00036CC1252D157858AC7A6762DBE55B8158FEC40317412E>>. Acesso em: 25 out. 2019.

_____. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível n. 0005730-57.2014.8.19.0014*, da 6ª Câmara Cível. Apelantes: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD e Emissora Continental de Campos Ltda. Apelados: os mesmos. Relator: Inês da Trindade Chaves de Melo. Rio de Janeiro, 03 de abril de 2019. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/geccheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004E61B2E1D7F2AB72A328BC215BEDA3B08C50A0E251D40>>. Acesso em: 25 out. 2019.

_____. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível n. 0019591-47.2013.8.19.0014*, da 17ª Câmara Cível. Apelante: Emissora Continental de Campos Ltda. Apelado: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD. Relator: Elton Martinez Carvalho Leme. Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2015. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/geccheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004E449985B00B0315E5ACB64AA5AFB9579C5034F2F3C5F>>. Acesso em: 25 out. 2019.

_____. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível n. 0174958-45.2009.8.19.0001*, da 5ª Câmara Cível. Apelante: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD. Apelado: TNL PCS S/A. Revisor designado para acórdão: Antonio Saldanha Palheiro. Rio de Janeiro, 12 de abril de 2011. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/geccheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0003FAAD9A82E CFD2B08CA2B019C5582D9111AC402644B2F>>. Acesso em: 25 abr. 2016.

_____. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível n. 0176131-07.2009.8.19.0001*, da 14ª Câmara Cível. Apelante: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD. Apelado: Terra Networks Brasil S/A. Relator: Cleber Ghelfenstein. Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2016. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/geccheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00048EF7B0EE212>>

1D4ADDC1E38B5FD2FE5B5C50538492753>. Acesso em: 25 out. 2019.

_____. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível n. 0386048-66.2009.8.19.0001*, da 2ª Câmara Cível. Apelantes: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD e Rádio Globo S/A. Apelados: os mesmos. Relator: Alexandre Freitas Câmara. Rio de Janeiro, 06 de março de 2013. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00036CC1252D157858AC7A6762DBE55B8158FEC40317412E>>. Acesso em: 25 out. 2019.

_____. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível n. 0386089-33.2009.8.19.0001*, da 10ª Câmara Cível. Apelantes: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD e Fox Interactive Media Brasil Internet Ltda. - My Space Com. Apelados: os mesmos. Relator: Bernardo Moreira Garcez Neto. Rio de Janeiro, 04 de fevereiro de 2015. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004315F283929E234327B8E1896855E848FC5034B2F1B4D>>. Acesso em: 25 out. 2019.

_____. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível n. 0392128-46.2009.8.19.0001*, da 4ª Câmara Cível. Apelante: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD. Apelado: REDETV Interactive Ltda. Relator: Myriam Medeiros da Fonseca Costa. Rio de Janeiro, 16 de abril de 2015. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00048558D3EFF7ACD0209E81607F8C3E05EAC5035D1F6006>>. Acesso em: 25 out. 2019.

_____. Tribunal de Justiça. *Embargos infringentes n. 0174958-45.2009.8.19.0001*, da 19ª Câmara Cível. Embargante: TNL PCS S/A. Embargado: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD. Relator: Cláudio Brandão de Oliveira. Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2012. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00032E7218C0CA51A133B5B15584AD7E816451C403285822>>. Acesso em: 25 abr. 2016.

_____. Tribunal de Justiça. *Embargos infringentes n. 0386048-66.2009.8.19.0001*, da 12ª Câmara Cível. Embargante: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD. Embargado: Rádio Globo S/A. Relator: Mario Guimarães Neto. Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2017. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004AD0E8E0689B1823DA3C8664B2F7067C3DDC50704212B>>. Acesso em: 25 out. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Agravo de Instrumento n. 0244896-81.2016.8.21.7000*, da 6ª Câmara Cível. Agravante: Mil e Dez Radiodifusão Ltda. Agravado: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD. Relator: Elisa Carpim Corrêa. Porto Alegre, 15 de dezembro de 2016. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70070347026&code=3637&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-%206.%20CAMARA%20CIVEL>. Acesso em: 25 out. 2019.

_____. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível n. 0161316-51.2019.8.21.7000*, da 6ª Câmara Cível. Apelante: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD. Apelado: Rádio Encruzilhadense Ltda - ME. Relator: Luís Augusto Coelho Braga. Porto Alegre, 10 de outubro de 2019. Disponível em:

<https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70078037504&code=5590&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-%206.%20CAMARA%20CIVEL>. Acesso em: 25 out. 2019.

_____. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível n. 0168962-49.2018.8.21.7000*, da 6ª Câmara Cível. Apelante: Mil e Dez Radiodifusão Ltda. Apelado: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD. Relator: Thais Coutinho de Oliveira. Porto Alegre, 15 de agosto de 2019. Disponível em:

<https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_acordaos.php?Numero_Processo=70078037504&code=5590&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-%206.%20CAMARA%20CIVEL>. Acesso em: 25 out. 2019.

_____. Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 0261408-37.2019.8.21.7000*, Despacho do Vice-Presidente. Recorrente: Mil e Dez Radiodifusão Ltda. Recorrido: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD. Vice-Presidente: Túlio de Oliveira Martins. Porto Alegre, 17 de outubro de 2019. Disponível em:

<http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_decisoese_despachos.php?Numero_Processo=70082894999&code=5590&entrancia=2&id_comarca=700&nomecomarca=&orgao=TRIBUNAL%20DE%20JUSTI%C7A%20-%203.VICE%20PRESIDENCIA%20-%20DIREITO%20PRIVADO>. Acesso em: 25 out. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. *Agravo de Instrumento n. 2011.000771-6*, da 6ª Câmara de Direito Civil. Agravante: Associação Catarinense de Emissoras de Rádio e Televisão – ACAERT. Apelado: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD. Relator: Jaime Luiz Vicari. Florianópolis, 14 de julho de 2011. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=simulcasting&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAABAABecfAAE&categoria=acordao>. Acesso em: 25 out. 2019.

_____. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível n. 0057619-24.2010.8.24.0023*, da 1ª Câmara de Direito Civil. Apelante: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD. Apelado: Associação Catarinense de Emissoras de Rádio e Televisão – ACAERT. Relator: Eduardo Mattos Gallo Júnior. Florianópolis, 14 de setembro de 2017. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=simulcasting&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAEAADvSvAAC&categoria=acordao_5>. Acesso em: 25 out. 2019.

_____. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível n. 2014.089575-6*, da 2ª Câmara de Direito Civil. Apelante: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD. Apelado: Rádio Cidade de Itaiópolis Ltda. Relator: Monteiro Rocha. Florianópolis, 17 de setembro de 2015. Disponível em:

<http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=simulcasting&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAANoNfAAQ&categoria=acordao>. Acesso em: 25 out. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível n. 0013964-34.2011.8.26.0565*, da 9ª Câmara de Direito Privado. Apelante: ABC Brazil New Time Comunicações Ltda - EPP. Apelado: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD. Relator: Galdino Toledo Júnior. São Paulo, 16 de outubro de 2012. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=6263078&cdForo=0>>. Acesso em: 25 out. 2019.

_____. Tribunal de Justiça. *Apelação Cível n. 0173652-06.2010.8.26.0100*, da 4ª Câmara de Direito Privado. Apelante: Associação das Emissoras de Rádio e Televisão do Estado de São Paulo – AESP. Apelado: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD. Relator: Natan Zelinschi de Arruda. São Paulo, 24 de abril de 2014. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=7517491&cdForo=0>>. Acesso em: 25 out. 2019.

UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 2000/31/CE, de 9 de junho de 2000. Relativa a certos aspectos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio electrónico, no mercado interno («Directiva sobre comércio electrónico»). *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, [S.l.], 17 jul. 2000. L 178, p. 1-16. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32000L0031&from=PT>>. Acesso em: 12 nov. 2019.

_____. Diretiva 2001/29/CE, de 22 de maio de 2001. Relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação. *Jornal Oficial da União Europeia*, [S.l.], 22 jun. 2001. L 167, p. 10-19. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32001L0029&from=PT>>. Acesso em: 25 jul. 2017.

_____. Diretiva 2014/26/UE, de 26 de fevereiro de 2014. Relativa à gestão coletiva dos direitos de autor e direitos conexos e à concessão de licenças multiterritoriais de direitos sobre obras musicais para utilização em linha no mercado interno. *Jornal Oficial da União Europeia*, [S.l.], 20 mar. 2014. L 84, p. 72-98. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32014L0026&from=PT>>. Acesso em: 12 ago. 2017.

_____. Diretiva 2019/790/UE, de 17 de abril de 2019. Relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital e que altera as Diretivas 96/9/CE e 2001/29/CE. *Jornal Oficial da União Europeia*, [S.l.], 17 maio 2019. L 130, p. 92-125. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019L0790&from=es>>. Acesso em: 12 nov. 2019.

UNITED STATES OF AMERICA. *Digital Millennium Copyright Act – Public Law 105-304*, de 28 de outubro de 1998. To amend title 17, United States Code, to implement the World Intellectual Property Organization Copyright Treaty and Performances and Phonograms Treaty, and for other purposes. Disponível em: <<https://www.govinfo.gov/content/pkg/PLAW-105publ304/pdf/PLAW-105publ304.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2017.

_____. *Digital Performance Right in Sound Recordings Act – Public Law 104-39*, de 01 de novembro de 1995. To amend title 17, United States Code, to provide an exclusive right to perform sound recordings publicly by means of digital transmissions, and for other purposes. Disponível em: <<https://www.govinfo.gov/content/pkg/PLAW-104publ39/pdf/PLAW-104publ39.pdf>>. Acesso em: 07 jun. 2018.

_____. Title 17 of the United States Code, Oct. 19, 1976. In: UNITED STATES OF AMERICA. *Circular 92 – Copyright Law of the United States and Related Laws Contained in Title 17 of the United States Code*. [S.l.]: United States Copyright Office, 2016. 354p.

Disponível em: <<https://www.copyright.gov/title17/title17.pdf>>. Acesso em: 02 abr. 2017.

PÁGINAS DA INTERNET

ALECRIM, Emerson. *Netflix já acumula 149 milhões de assinantes e diz não temer Disney+*. Site Tecnoblog, 2019. Disponível em: <<https://tecnoblog.net/286368/netflix-primeiro-trimestre-2019-resultados/>>. Acesso em: 29 jul. 2019.

AMAZON. *Amazon Prime Video*. Disponível em: <https://www.primevideo.com/?ref_=dvm_pds_amz_BR_kc_s_g|c_388717858485_m_RB_nwrGg4-dc_s__>. Acesso em: 08 dez. 2019.

APPLE. *Apple Music*. Disponível em: <<https://www.apple.com/br/apple-music/>>. Acesso em: 29 ago. 2019.

_____. *Disponibilidade dos Serviços de Mídia da Apple*. Disponível em: <<https://support.apple.com/pt-br/HT204411>>. Acesso em: 29 ago. 2019.

ARRUDA, Wellington. *YouTube Music e Premium chegam ao Brasil por a partir de R\$ 16,90*. Site Canaltech, 23 set. 2018. Disponível em: <<https://canaltech.com.br/software/youtube-music-e-premium-chegam-ao-brasil-a-partir-de-r-1690-123348/>>. Acesso em: 26 ago. 2019.

BETTS, Andy. *Remember Last.fm? A fresh look at the redesigned music service*. Site Make Use Of, 08 jun. 2015. Disponível em: <<https://www.makeuseof.com/tag/remember-last-fm-look-redesigned-music-service/>>. Acesso em: 29 jan. 2019.

BINENBOJM, GAMA & CARVALHO BRITTO ADVOCACIA. *Petição inicial em ação pelo rito ordinário, com pedido urgente de antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera pars, ajuizada pelo Google Inc., em face da União Brasileira de Editoras de Música – UBEM e do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD*. Rio de Janeiro, 31 de março de 2015. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/5/art20150511-04.pdf>>. Acesso em: 18 mar. 2019.

CASEY, Henry T. *YouTube Music and YouTube Premium, Explained*. Site Tom's guide, 08 ago. 2019. Disponível em: <<https://www.tomsguide.com/us/youtube-music-youtube-premium-faq,news-27226.html>>. Acesso em: 26 ago. 2019.

CIRIACO, Douglas. *Novos YouTube Music e YouTube Premium são oficialmente anunciados*. Site Tecmundo, 17 maio 2018. Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/internet/130349-youtube-music-youtube-premium-oficialmente-anunciados.htm>>. Acesso em: 26 ago. 2019.

DEEZER. *Nossa história*. Disponível em: <<https://www.deezer.com/br/company/press>>. Acesso em: 27 abr. 2019.

_____. *Planos*. Disponível em: <<https://www.deezer.com/br/offers>>. Acesso em: 27 nov. 2019.

ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO. *Associações*. Disponível em: <<https://www3.ecad.org.br/associacoes/Paginas/default.aspx>>. Acesso em: 02 fev. 2019.

_____. *Regulamento de Arrecadação*. Disponível em: <<https://www3.ecad.org.br/eu-uso-musica/Documents/regulamento-de-arrecadacao.pdf>>. Acesso em: 05 ago. 2019.

_____. *Regulamento de Distribuição*. Disponível em: <https://www3.ecad.org.br/eu-faco-musica/Documents/regulamento_de_distribuicao.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2019.

_____. *Tabela de Preços*. Disponível em: <<https://www3.ecad.org.br/eu-uso-musica/tabela-de-precos/Paginas/default.aspx>>. Acesso em: 05 ago. 2019.

FERNANDES, Daniela. Com gostos regionais, Deezer cresce no Brasil. *Valor Econômico*, [Online], 14 jun. 2019. Disponível em: <<https://valor.globo.com/empresas/noticia/2019/06/14/com-gostos-regionais-deezer-cresce-no-brasil.ghtml>>. Acesso em: 27 ago. 2019.

GIL, Lauren. *History of music streaming*. Disponível em: <<https://www.sutori.com/story/history-of-music-streaming--zqSr2qQSuWhuDsXbmAUxfi6Y>>. Acesso em: 22 mar. 2019.

GLOBO. *GloboPlay – assine*. Disponível em: <<https://globoplay.globo.com/assine/>>. Acesso em: 08 dez. 2019.

GOMES, Fernando. *Além da Netflix: 12 plataformas de streaming para conhecer e assinar*. *Site M de Mulher*, 28 jun. 2019. Disponível em: <<https://mdemulher.abril.com.br/estilo-de-vida/alem-da-netflix-12-plataformas-de-streaming-para-conhecer-e-assinar-hoje/>>. Acesso em: 26 ago. 2019.

HIGA, Paulo. *YouTube Red: o plano pago do YouTube, com vídeos offline e livre de propagandas*. *Site Tecnoblog*, 2015. Disponível em: <<https://tecnoblog.net/186824/youtuber-red-video-offline-propagandas/>>. Acesso em: 29 ago. 2019.

KLEINA, Nilton. *Apple Music chega a 60 milhões de assinantes em todo o mundo*. *Site Tecmundo*, 01 jul. 2019. Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/mercado/143248-apple-music-chega-60-milhoes-assinantes-mundo.htm>>. Acesso em: 29 ago. 2019.

KURTZ, João. *Google Play Music, rival do Spotify, lança versão grátis com anúncios*. *Site Techtudo*, 23 jun. 2015. Disponível em: <<https://www.techtudo.com.br/noticias/noticia/2015/06/google-play-music-rival-do-spotify-lanca-versao-gratis-com-anuncios.html>>. Acesso em: 26 ago. 2019.

LAYTON, Julia. *How Pandora Radio works*. *Site How Stuff Works*, 23 maio 2006. Disponível em: <<https://computer.howstuffworks.com/internet/basics/pandora.htm>>. Acesso em: 26 abr. 2019.

LICHOTE, Leonardo. *Músicos questionam direitos autorais em serviços de streaming*. *O Globo*, [Online], 21 abr. 2015. Disponível em:

<<https://oglobo.globo.com/cultura/musica/musicos-questionam-direitos-autorais-em-servicos-de-streaming-15934958>>. Acesso em: 12 set. 2019.

NETFLIX. *About Netflix*. Disponível em: <<https://media.netflix.com/en/about-netflix>>. Acesso em: 30 abr. 2019.

_____. *Escolha o melhor plano para você*. Disponível em: <<https://www.netflix.com/signup/planform>>. Acesso em: 29 nov. 2019.

OLIVEIRA, Carol. Spotify ganha 8 milhões de assinantes – parte graças aos podcasts. *Revista Exame*, [Online], 31 jul. 2019. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/negocios/spotify-ganha-8-milhoes-de-assinantes-parte-gracas-aos-podcasts/>>. Acesso em: 27 ago. 2019.

OMELETE. *Disney+ - Séries e filmes originais do serviço de streaming*. 12 nov. 2019. Disponível em: <<https://www.omelete.com.br/walt-disney/disney-plus-series-filmes-confirmados#25>>. Acesso em: 08 dez. 2019.

ORTEGA, Rodrigo. Após cinco anos de disputa com Google, Ecad faz 1º repasse a autores de músicas por vídeos no YouTube. *GI*, [Online], 18 jul. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/google/amp/pop-arte/musica/noticia/2018/07/18/apos-cinco-anos-de-disputa-com-google-ecad-faz-1o-repasse-a-autores-de-musicas-por-videos-no-youtube.ghtml>>. Acesso em: 27 abr. 2019.

PADRÃO, Márcio. *O Spotify mudou a música, mas ainda não sabe como lucrar com isso*. Site da Uol, 20 fev. 2018. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2018/02/20/qual-e-o-plano-da-spotify-para-continuar-lucrando.htm>>. Acesso em: 19 set. 2019.

PEGORER, Luciana. *Streaming é Execução Pública?* Site da Associação Brasileira da Música Independente, abr. 2016. Disponível em: <<http://www.abmi.com.br/website/arquivos/legislacao/streaming-na-o-a-execua-a-o-paoblica.pdf>>. Acesso em: 12 dez. 2017.

PRADO, Carol. Artistas questionam divisão de lucros dos serviços de música via streaming. *Folha de São Paulo*, [Online], 19 jan. 2016. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2016/01/1730669-questionado-por-musicos-streaming-ainda-nao-lucra-dizem-empresas.shtml>>. Acesso em: 12 set. 2019.

RIBEIRO, Carolina. *Apple TV+ estreia no Brasil para concorrer com Netflix; veja preço e catálogo*. Site Techtudo, 01 nov. 2019. Disponível em: <<https://www.techtudo.com.br/noticias/2019/11/apple-tv-estreia-no-brasil-para-concorrer-com-netflix-veja-preco-e-catalogo.ghtml>>. Acesso em: 08 dez. 2019.

ROMEO, Bruno. Ministério da Cidadania abre consulta pública sobre reforma da Lei de Direitos Autorais. *Ministério da Cidadania - Secretaria Especial da Cultura*, 28 jun. 2019. Disponível em: <<http://cultura.gov.br/ministerio-da-cidadania-abre-consulta-publica-sobre-reforma-da-lei-de-direitos-autorais/>>. Acesso em: 01 jul. 2019.

SANCHEZ, Daniel. *What Streaming Music Services Pay (Updated for 2019)*. Site Digital

Music News, 25 dez. 2018. Disponível em: <<https://www.digitalmusicnews.com/2018/12/25/streaming-music-services-pay-2019/>>. Acesso em: 08 ago. 2019.

SPOTIFY. *Onde o Spotify está disponível?* Disponível em: <https://support.spotify.com/br/using_spotify/the_basics/full-list-of-territories-where-spotify-is-available/>. Acesso em: 27 abr. 2019.

_____. *Premium.* Disponível em: <

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Audiência pública: tecnologia streaming e direitos autorais são os temas de audiência na segunda-feira (14).* 10 dez. 2015. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2015/2015-12-10_07-00_Audiencia-publica-Tecnologia-streaming-e-direitos-autorais-sao-os-temas-de-audiencia-na-segundafeira-14.aspx>. Acesso em: 22 mar. 2018.

TECHTUDO. *Google Music.* Disponível em: <<https://www.techtudo.com.br/tudo-sobre/google-music.html>>. Acesso em: 26 ago. 2019.

TERRA. *Spotify chega a 100 milhões de assinantes no mundo.* 29 abr. 2019. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/tecnologia/spotify-chega-a-100-milhoes-de-assinantes-no-mundo,7768442937d1ab273af7a642a51b8bee6b2kzj7b.html>>. Acesso em: 08 dez. 2019.

THE TRICHORDIST. *2018 Streaming Price Bible! Per Stream Rates Drop as Streaming Volume Grows. YouTube's Value Gap is Very Real.* 29 jan. 2019. Disponível em: <<https://thetrichordist.com/2019/01/29/2018-streaming-price-bible-per-stream-rates-drop-as-streaming-volume-grows-youtubes-value-gap-is-very-real/>>. Acesso em: 08 ago. 2019.

TIDAL. *Tipos de assinaturas.* Disponível em: <<https://support.tidal.com/hc/pt-br/articles/115003662825-Tipos-de-assinaturas>>. Acesso em: 27 nov. 2019.

_____. *What is TIDAL?* Disponível em: <<https://tidal.com/whatistidal>>. Acesso em: 27 abr. 2019.

VALENTE, Mariana G. *Diretiva sobre direitos de autor da União Europeia pode acabar com a internet?* Site Jota, 26 mar. 2019. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/diretiva-sobre-direitos-de-autor-da-uniao-europeia-pode-acabar-com-a-internet-26032019>>. Acesso em: 12 nov. 2019.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. *WIPO-Administered Treaties - Contracting Parties > Beijing Treaty on Audiovisual Performances.* Disponível em: <https://www.wipo.int/treaties/en/ShowResults.jsp?lang=en&treaty_id=841>. Acesso em: 19 ago. 2019.

YOUTUBE. *Como funciona o Content ID.* Disponível em: <<https://support.google.com/youtube/answer/2797370?hl=pt-BR>>. Acesso em: 20 ago. 2019.

_____. *YouTube Music*. Disponível em: <<https://www.youtube.com/musicpremium>>. Acesso em: 27 nov. 2019.

_____. *YouTube Premium*. Disponível em: <<https://www.youtube.com/premium>>. Acesso em: 27 nov. 2019.

RELATÓRIOS, PESQUISAS E PARECERES

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Parecer da Relatora Deputada Maria do Rosário (PT-RS), pela aprovação do PL 2370/2019, do PL 3035/2019 apensado, com substitutivo*. Brasília: Câmara dos Deputados, 19 nov. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=609106EC79A09B88AB06B50FC4A36ED5.proposicoesWebExterno1?codteor=1835199&filename=Parecer-CCULT-19-11-2019>. Acesso em: 01 dez. 2019.

EDWARDS, Lilian. *Role and responsibility of internet intermediaries in the field of copyright and related rights* [online]. [S.l.]: WIPO, 2010. Disponível em: <http://www.wipo.int/export/sites/www/copyright/en/doc/role_and_responsibility_of_the_internet_intermediaries_final.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2017.

IFPI. *IFPI Digital Music Report 2019*. [S.l.]: IFPI, 02 abr. 2019. Disponível em: <<https://www.ifpi.org/news/IFPI-GLOBAL-MUSIC-REPORT-2019>>. Acesso em: 07 de out. 2019.

UNITED STATES COPYRIGHT OFFICE. *The making available right in the United States: a report of the register of copyrights. Report*. Washington: 2016. Disponível em: <https://www.copyright.gov/docs/making_available/making-available-right.pdf>. Acesso em: 15 out. 2018.

UNITED STATES HOUSE OF REPRESENTATIVES. *Copyright Law Revision – Report n. 94-1476. Report*. Washington: 1976. Disponível em: <<https://law.resource.org/pub/us/works/aba/ibr/H.Rep.94-1476.pdf>>. Acesso em: 11 mar. 2019.

VERBETES

MULTIPLEXADOR. In: *ENCICLOPÉDIA BarsaSaber*. Disponível em: <<http://brasil.planetasaber.com/brasil/default.asp?idreg=98804&ruta=Buscador>>. Acesso em: 28 jan. 2018.

APÊNDICES

APÊNDICE A – Decisões judiciais anteriores ao julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça

Assuntos Enfrentados Tribunais	Nº do Processo Recurso Data de Julgamento Partes Relator	Simulcasting (não interativo e simultâneo)	Streaming não interativo e somente pela Internet	Streaming sob demanda (interativo) – tratado nas decisões como “webcasting”
TJMG	1) 1.0024.10.287440-1/001 Agravado de Instrumento Data do Julgamento: 27/09/2012 Agravante: ECAD Agravada: AMIRT - Associação Mineira de Rádio e Televisão Relator: Sebastião Pereira de Souza	Mantém a decisão agravada que suspende a transmissão via simulcasting – entende que é duplicidade – bis in idem – mesmo fato gerador	Não enfrenta	Não enfrenta
	2) 1.0024.10.287440-1/005 Apelação Cível Data do Julgamento: 06/11/2014 Apelante: ECAD Apelada: AMIRT - Associação Mineira de Rádio e Televisão Relator: Aparecida Grossi	Relator (vencedor): bis in idem – mesmo fato gerador – há apenas alteração do equipamento transmissor Revisor (vencido): formas diferenciadas de transmissão – cobrança separada	Não enfrenta	Por vezes usa a expressão “simulcasting/webcasting”, mas não enfrenta o assunto
TJMT	1) 37355-79.2016.811.0041 Antecipação de Tutela – Primeira Instância Data do Julgamento: 28/10/2016 Requerente: Rádio Clube De Cáceres Ltda Requerido: ECAD Juíza: Olinda de Quadros Altomare Castrillon	Suspende a cobrança do ECAD pela transmissão via simulcasting– entende que é duplicidade	Não enfrenta	Por vezes, refere-se indistintamente a simulcasting e a webcasting, mas não enfrenta a questão do webcasting
	1) 1336400-0 Decisão monocrática – Agravado			

TJPR	de Instrumento Data do Julgamento: 10/02/2015 Agravante: ECAD Agravado: Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão do Estado do Paraná - SERTPR Relator: Luis Sérgio Swiech	Mantém a decisão agravada que suspende a cobrança do ECAD pela transmissão via simulcasting – bis in idem (usa o termo “reprodução” de forma atécnica)	Não enfrenta	Confunde webcasting com download, mas não enfrenta efetivamente a questão
	2) 1336400-0/01 Acórdão – Agravo Inominado contra Decisão Monocrática em Agravo de Instrumento Data do Julgamento: 22/04/2015 Agravante: ECAD Agravado: Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão do Estado do Paraná - SERTPR Relator: Luis Sérgio Swiech	Mantém a decisão agravada que suspende a cobrança do ECAD pela transmissão via simulcasting – bis in idem (usa os termos “reprodução” e “exibição pública” de forma atécnica)	Não enfrenta	Confunde webcasting com download, mas não enfrenta efetivamente a questão
	1) 0174958.45.2009.8.19.0001 Apelação Cível Data do Julgamento: 12/04/2011 (Caso OI FM) Apelante: ECAD Apelado: TNL PCS S/A Revisor designado p/acórdão: Antonio Saldanha Palheiro	Execução pública (enquadrado no conceito de radiodifusão) – mesmo fato gerador – bis in idem – cobrança indevida	Em alguns trechos, confunde o gênero “streaming” com a espécie “webcasting”; em outros, confunde o streaming não interativo com a modalidade de streaming sob demanda, isto é, interativa, mas afinal, parece tratar desta última (decisão confusa) – para tanto, usa sempre a terminologia “webcasting”	Revisor (vencedor): Execução pública – novo fato gerador – cobrança devida Confunde o streaming não interativo com a modalidade de streaming sob demanda, isto é, interativa, mas afinal, parece tratar desta última (decisão confusa) – para tanto, usa sempre a terminologia “webcasting” Usa o termo “distribuição” de forma atécnica
	2) 0174958-45.2009.8.19.0001 Embargos Infringentes			Relator (vencido): “webcasting”, tratado como “streaming sob demanda” não é execução pública – cobrança indevida “Webcasting”, tratado como

TJRJ	Data do Julgamento: 31/01/2012 (Caso OI FM) Embargante: TNL PCS S. A. Embargado: ECAD Relator: Cláudio Brandão de Oliveira	Execução pública (enquadrado no conceito de radiodifusão) – mesmo fato gerador – bis in idem – cobrança indevida	Não enfrenta	sinônimo de “streaming sob demanda” não é execução pública – transmissão individual e dedicada – cobrança indevida
	3) 0048707-14.2011.8.19.0000 Decisão monocrática – Agravo de Instrumento Data do Julgamento: 16/11/2011 Agravante: Rádio Globo S/A Agravado: ECAD Relator: Mauricio Caldas Lopes	Mantém as transmissões via simulcasting e webcasting até que a decisão final determine se valores são devidos ao ECAD – não enfrenta o assunto da natureza jurídica	Não enfrenta	Mantém as transmissões via simulcasting e webcasting até que a decisão final determine se valores são devidos ao ECAD – não enfrenta o assunto da natureza jurídica
	4) 0048707-14.2011.8.19.0000 Acórdão – Agravo Inominado contra Decisão Monocrática em Agravo de Instrumento Data do Julgamento: 30/11/2011 Agravante: ECAD Agravada: Rádio Globo S/A Relator: Mauricio Caldas Lopes	Mantém as transmissões via simulcasting e webcasting até que a decisão final determine se valores são devidos ao ECAD – não enfrenta o assunto da natureza jurídica	Não enfrenta	Mantém as transmissões via simulcasting e webcasting até que a decisão final determine se valores são devidos ao ECAD – não enfrenta o assunto da natureza jurídica
	5) 0386048-66.2009.8.19.0001 Apelação Cível Data do Julgamento: 06/03/2013 Apelante: ECAD Apelante: Rádio Globo S/A Apelados: os mesmos Relator: Alexandre Freitas Câmara	Execução pública (enquadrado no conceito de radiodifusão) – mesmo fato gerador – bis in idem – cobrança indevida	Não enfrenta	“Webcasting”, tratado como “streaming sob demanda” não é execução pública – Internet não é local de frequência coletiva (recesso familiar) – cobrança indevida Por vezes, confunde webcasting com download
	6) 0386089-33.2009.8.19.0001 Apelação Cível Data do Julgamento: 04/02/2015 Apelante: ECAD Apelante: Fox Interactive Media Brasil Internet Ltda. - My Space Com Apelados: os mesmos	Não enfrenta	Não enfrenta	“Webcasting”, tratado como “streaming sob demanda” não é execução pública – Internet não é local de frequência coletiva – transmissão individual – cobrança indevida

	Relator: Bernardo Moreira Garcez Neto			
	7) 0019591-47.2013.8.19.0014 Apelação Cível Data do Julgamento: 25/02/2015 Apelante: Emissora Continental de Campos Ltda Apelado: ECAD Relator: Elton Martinez Carvalho Leme	Execução pública (enquadrado no conceito de radiodifusão) – mesmo fato gerador – bis in idem – cobrança indevida	Não enfrenta	Não enfrenta
	8) 0392128-46.2009.8.19.0001 Apelação Cível Data do Julgamento: 16/04/2015 Apelante: ECAD Apelado: REDETV Interactive Ltda Relator: Myriam Medeiros da Fonseca Costa	Execução pública (enquadrado no conceito de radiodifusão) – mesmo fato gerador – bis in idem – cobrança indevida	Não enfrenta	“Webcasting”, tratado como sinônimo de “streaming sob demanda” não é execução pública – transmissão individual e dedicada – cobrança indevida
	9) 0176131-07.2009.8.19.0001 Apelação Cível Data do Julgamento: 14/09/2016 Apelante: ECAD Apelado: Terra Networks Brasil S/A Relator: Cleber Ghelfenstein	Não enfrenta	Não enfrenta	“Streaming sob demanda” não é execução pública – execução pública pressupõe simultaneidade de disponibilização do conteúdo – transmissão particular e individual – cobrança indevida
TJRS	1) 0244896-81.2016.8.21.7000 Agravo de Instrumento Data do Julgamento: 15/12/2016 Agravante: Mil e Dez Radiodifusão Ltda Agravado: ECAD Relator: Elisa Carpim Corrêa	Indefere pedido de tutela de urgência para suspender a cobrança do ECAD pela transmissão via simulcasting – não enfrentou profundamente o assunto	Não enfrenta	Não enfrenta
	1) 2011.000771-6 Agravo de Instrumento Data do Julgamento: 14/07/2011 Agravante: Associação Catarinense de Emissoras de	Indefere pedido de tutela de urgência para suspender a cobrança do ECAD pela transmissão via simulcasting – entendeu que a rádio analógica e	Não enfrenta	Não enfrenta

TJSC	Rádio e Televisão – ACAERT Agravado: ECAD Relator: Jaime Luiz Vicari	a Internet atingem públicos distintos – modalidades distintas que demandam autorizações separadas		
	2) 2014.089575-6 Apelação Cível Data do Julgamento: 17/09/2015 Apelante: ECAD Apelada: Rádio Cidade de Itaiópolis Ltda Relator: Monteiro Rocha	Execução pública (enquadrado no conceito de radiodifusão) – mesmo fato gerador – irrelevante a quantidade de vias ou canais de transmissão – bis in idem – cobrança indevida	Não enfrenta	Não enfrenta
TJSP	1) 0013964-34.2011.8.26.0565 Apelação Cível Data do Julgamento: 16/10/2012 Apelante: ABC Brazil New Time Comunicações Ltda – EPP Apelado: ECAD Relator: Galdino Toledo Júnior	Não enfrenta	Não enfrenta diretamente a questão, mas reconhece a legitimidade do ECAD para a cobrança de valores decorrentes da transmissão musical em grade de programação disponibilizada somente por meio de site da Internet – alega que a empresa presta serviços de radiodifusão, ainda que possa estar irregular perante o poder público pela ausência de outorga de autorização, concessão ou permissão de serviço público	Não enfrenta
	2) 0173652-06.2010.8.26.0100 Apelação Cível Data do Julgamento: 24/04/2014 Apelante: Associação das Emissoras de Rádio e Televisão do Estado de São Paulo – AESP Apelado: ECAD Relator: Natan Zelinschi de Arruda	Execução pública (enquadrado no conceito de radiodifusão) – única modalidade de execução pública – há apenas alteração do equipamento receptor – bis in idem – cobrança indevida	Não enfrenta	Em alguns trechos, confunde o gênero “streaming” com a espécie “webcasting” – não enfrenta a questão, mas dá uma certa margem para entender que se trata de transmissão individual

Fonte: O autor (2019).